

Manual de procedimentos

Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)

Controlo do Documento

Responsável	DGO
-------------	-----

Histórico de versões

Versão	Data	Autor	Descrição	Alterações
1.0	2012.03.05	DGO	Versão finalizada para divulgação.	-
2.0	2012.07.26	DGO	Alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (regulamentação da LCPA). Inclusão de diversos esquemas sintetizadores para mais fácil apreensão das regras instituídas. Inclusão de anexos.	Todas as páginas, exceto 33, 34 e 68
2.1	2012.07.26	DGO	Inclusão do conteúdo do Despacho n.º 10074/2012, de 26 de julho, dos Ministros de Estado e das Finanças e Adjunto e dos Assuntos Parlamentares.	Alteração na página 16, repaginação da página 17 a 20
2.2	2012.10.04	DGO	Alteração de redação, face à publicação em DR do Despacho n.º 13037/2012, de 4 de outubro. Atualização dos diagramas de estados do Anexo III face às alterações na aplicação online dos FD.	Alteração nas páginas 15, 76, 77
3.0	2013.02.26	DGO	Alterações decorrentes da Lei nº 64/2012, de 20 de dezembro, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013; e do Decreto-Lei nº 36/2013 de 11 de março relativo à execução orçamental de 2013.	Alterações refletidas nas páginas 5, 9, 10, 16, 19, 55, 56
4.0	2015.10.29	DGO	Atualizações decorrentes das alterações legislativas da Lei n.º 22/2015, de 17 de março à Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho. Adicionalmente, foram ainda introduzidos ajustamentos decorrentes da aprovação de procedimentos uniformizadores neste âmbito, das atualizações dos instrumentos de suporte à aplicação da LCPA (mapas e diagramas), e, no sentido de facilitar a identificação da competência e a forma para a autorização de compromissos plurianuais por entidades da administração central.	Revisão completa (anexo III)

Índice

Enquadramento.....	1
Conceitos.....	1
Conceitos principais.....	2
Conceitos auxiliares.....	6
Articulado comentado.....	8
Fases da despesa e controlo.....	32
Descrição dos Processos.....	32
Processo de cabimentação.....	34
Processo de compromisso.....	36
Calcular Fundos Disponíveis.....	40
Processo de processamento da obrigação.....	44
Processo de pagamento.....	46
Exemplos práticos de cálculo de fundos disponíveis.....	49
Notas prévias ao preenchimento do Mapa de Fundos Disponíveis.....	49
Entidades sem pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior.....	51
Entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior.....	64
Entidades em que os pagamentos em atraso aumentaram.....	65
Conclusão.....	65
Anexo I – Referência rápida.....	67
Anexo II – Funcionamento da aplicação online dos FD.....	70
Anexo III – Exposição de motivos da 4ªRevisão do manual de procedimentos da LCPA.....	72
Atualizações introduzidas no Manual da LCPA decorrentes das alterações da Lei n.º 22/2015, de 17 de março à Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro.....	73
Atualizações introduzidas no Manual da LCPA decorrentes das alterações do Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.....	85 a 99

Enquadramento

O controlo da execução orçamental e, em particular, da despesa pública constituiu um elemento crítico para garantir o cumprimento das metas orçamentais do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), celebrado com a União Europeia (UE), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Central Europeu (BCE). Neste âmbito, o controlo dos pagamentos em atraso (*arrears*) assume uma relevância particular, sendo a não acumulação de dívidas vencidas um critério permanente de avaliação.

O princípio fundamental é o de que a execução orçamental não pode conduzir à acumulação de pagamentos em atraso.

Neste sentido, foi aprovada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro - **Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)**¹, sendo o presente Manual de procedimentos um instrumento de apoio técnico à sua aplicação, previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 junho².

Aquele Decreto-Lei veio proceder à regulamentação da LCPA, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 14.º da mesma e veio esclarecer alguns dos conceitos e expressões nela utilizadas. Entre outros aspetos, simplifica o processo de assunção de compromissos decorrentes de despesas urgentes e imprevisíveis, agiliza o processo decisório na assunção de compromissos plurianuais pelos municípios, dos institutos públicos de regime especial, das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional e das entidades públicas empresariais no sentido do reconhecimento de boas práticas.

Conceitos

No âmbito do programa de ajustamento constante do memorando de entendimento relativo às condicionalidades específicas de política económica, negociado entre a Comissão Europeia (CE) e o Governo português, bem como do memorando de políticas económicas e financeiras negociado com o FMI, o Governo comprometeu-se a aprovar, como ação prioritária, uma definição padrão de compromissos (*commitments*), passivo (*liability*), contas a pagar (*payables*), pagamentos em atraso (*arrears*) e fundos disponíveis (*available funds*). A definição destes conceitos permite uniformizar a informação por parte das entidades públicas.

1 Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março, ora em diante designado por LCPA.

2 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho alterado pelas Leis n.ºs 64/2012 de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-lei n.º 99/2015, de 2 de junho ora em diante designado por Decreto-Lei n.º 127/2012.

Conceitos principais

Compromissos são as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como seja a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estarem associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas.

Data do compromisso – data da ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente e que deve corresponder à data de registo nos sistemas contabilísticos locais, que deve ocorrer em regra, pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento, para os compromissos conhecidos nessa data.

Data de vencimento do compromisso – data em que o valor da fatura ou documento equivalente é exigível.

Compromissos plurianuais são os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido. Exigem autorização prévia da entidade competente e registo no sistema informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsectores da Administração Pública.

Passivos são as obrigações presentes da entidade proveniente de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente (constituída, por exemplo, aquando da entrega dos bens com a guia de remessa, contabilizados em receção e conferência, ou com a fatura ou documento equivalente, provisões para riscos e encargos, ou em resultado de empréstimos contraídos).

Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:

- a) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos);
- b) Legislação;
- c) Requisito estatutário; ou
- d) Outra operação da lei.

**EXEMPLOS DE CONCEITOS E DE REGISTOS DE PASSIVOS QUE TÊM APRESENTADO INCORREÇÕES/
INCONSISTÊNCIAS:**

- ❖ Passivos não são compromissos (só serão os que geram dívida);
- ❖ Passivos não são compromissos abatidos de pagamentos;
- ❖ Não são passivos os valores de remunerações certas e permanentes ou outras despesas permanentes, que se verifica não estarem em dívida no período de reporte (compromissos registados com o valor do ano em vez dos valores mensais para o período de reporte);
- ❖ Valores registados em passivos que não têm correspondência em compromissos (constitui má prática a assunção de dívidas sem o seu registo na fase do compromisso, o qual está sujeito à existência de fundos disponíveis);
- ❖ Bens rececionados ou serviços prestados que não se encontram registados em passivo (indevidamente). As faturas correspondentes devem ser emitidas no prazo de 5 dias, nos termos do CIVA;
- ❖ Valores de faturas mantidas indevidamente em contas de receção e conferência por um prazo que excede o limite razoável (5 dias úteis). Estas faturas logo que rececionadas devem ser conferidas no prazo razoável com vista a serem contabilizadas em contas a pagar;
- ❖ Faturas rececionadas pelas entidades abrangidas pela LCPA cujo prazo de pagamento já se encontra expirado, por ato imputável ao credor. Estas situações poderão ter o seguinte tratamento:
 - Devolução das faturas para emissão de novo documento substitutivo com data correta; ou
 - Evidência credível do registo (auditável) da entrada das faturas na entidade com contagem de prazo de vencimento a partir dessa data, sob comunicação ao credor.

Contas a pagar são o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis (ex.: fatura ou documento equivalente, notas de abono, talões nos termos do CIVA).

Pagamentos em atraso são representados pelas contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes.

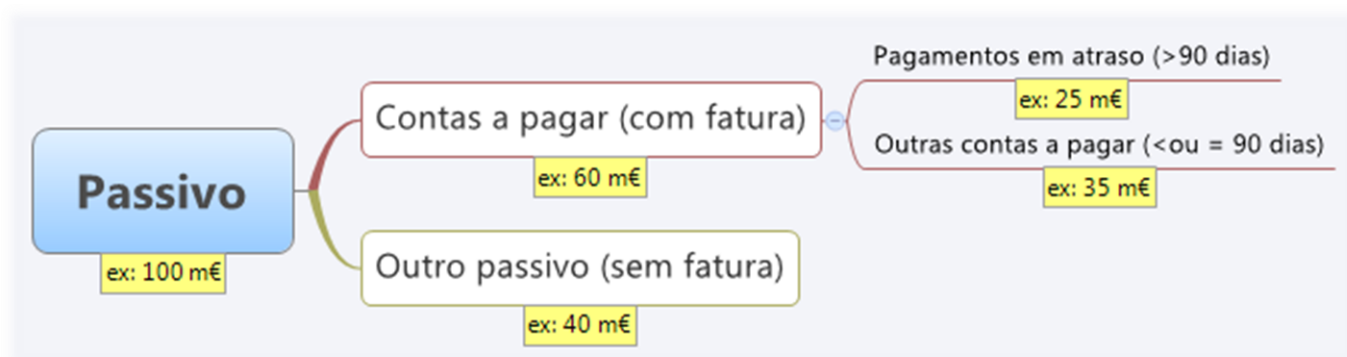
Excluem-se deste conceito, para efeitos de aplicação da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012 (n.º 2 do artigo 4.º):

- As obrigações de pagamento objeto de impugnação judicial até que sobre elas seja proferida decisão final e executória, as quais devem ser consideradas no passivo, mas não em “contas a pagar”, uma vez que as provisões para riscos e encargos não constituem um passivo certo, líquido e exigível;
- As situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor, as quais devem ser consideradas em “contas a pagar”, visto que a dívida se mantém, ainda que não incorra em mora;
- Os montantes objeto de acordos de pagamento desde que o pagamento seja efetuado dentro dos prazos acordados, os quais permanecem em “contas a pagar”, acrescendo aos compromissos do mês/período/ano em que vão ser liquidados.

Os subconjuntos dos passivos podem ser, assim, representados:



Ou, exemplificando com valores:



Fundos disponíveis são as verbas disponíveis a muito curto prazo.

Os fundos disponíveis (FD) incluem, quando aplicável, e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

- a) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;
- b) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;
- c) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada, incluindo a receita de ativos e passivos financeiros, ou recebida como adiantamento;
- d) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes, incluindo a previsão de receita de ativos e passivos;
- e) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
- f) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do QREN e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas.

Estas transferências correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10% (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

- g) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º da LCPA.

Por “três meses seguintes” entende-se o mês de reporte e os dois meses que se lhe seguem, uma vez que os FD são determinados no início do mês.

Para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) não releva o ano económico (ver páginas 61 a 63).

Para efeitos das alíneas c) e d) só devem ser considerados os ativos e passivos financeiros se e quando estiver garantida a disponibilização das verbas no período de determinação dos fundos disponíveis em causa.

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 36/2015 de 9 de março (DLEO) determina que a dotação financiada por receitas gerais a que correspondem as alíneas a) e b) dos FD, podem ser objeto de redução nas condições a determinar pelo Ministro das Finanças quando e se o cumprimento das metas orçamentais o exigir.

Para dar cumprimento a este normativo a DGO comunica mensalmente às Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais (EC), o limite máximo a considerar na determinação dos fundos disponíveis a que respeitam estas alíneas.

A EC deve proceder à distribuição daquele limite pelas entidades incluídas no programa, em cumprimento dos objetivos do mesmo e de forma a evitar a acumulação de pagamentos em atraso.

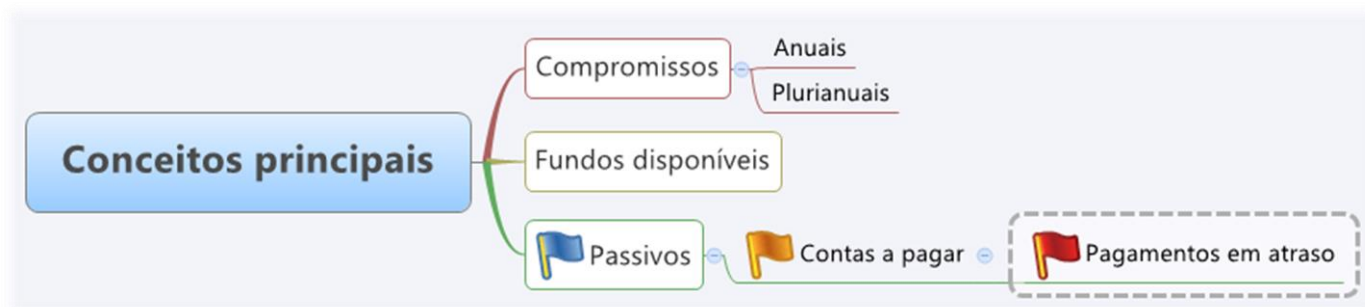
O n.º 3 do mesmo artigo determina que a previsão de receitas próprias é corrigida do desvio negativo apurado entre as previsões efetuadas nos meses anteriores e as receitas efetivamente cobradas.

Integram ainda os fundos disponíveis (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012):

- a) Os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;

- b) Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento.
- c) A receita relativa a ativos financeiros e a outros passivos financeiros.

Em suma, temos:



Conceitos auxiliares

Para efeito da aplicação da LCPA, e para o cálculo dos fundos disponíveis, importa definir:

Conformidade legal corresponde à prévia existência de lei que autorize a despesa (n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho).

Regularidade financeira depende da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa (n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho).

Dívida vencida corresponde às obrigações que ultrapassaram a data de vencimento do pagamento.

Dívida vincenda corresponde às obrigações que ainda não atingiram a data limite de pagamento.

Fonte de financiamento identifica a origem do financiamento, constando da circular anual com as instruções para a elaboração do Orçamento do Estado a sua tipificação.

Dotação corrigida líquida de cativos corresponde às verbas inscritas no orçamento, financiadas por receitas gerais, considerando as alterações orçamentais e abatidas dos cativos legais.

Transferências ou subsídios com origem no OE, incluem as dotações orçamentais disponibilizadas, as indemnizações compensatórias e outros subsídios inscritos no Orçamento do Estado e os adiantamentos no âmbito de contratos, desde que tenham origem no OE (Receitas Gerais).

Receita própria inclui, para efeitos de apuramento dos Fundos Disponíveis, as receitas consignadas à entidade, as receitas provenientes de cofinanciamento comunitário e as transferências das Administrações Públicas que não tenham origem no OE. Incluem-se ainda neste conceito as transferências de receitas gerais provenientes de outros organismos.

Para efeitos de delimitação do regime excecional previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, deve ser adotado um conceito restrito de receita própria (“receitas próprias propriamente ditas”), atendendo à noção constante do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho³.

Assim, as receitas provenientes de fundos europeus e de financiamento bancário, não se devem subsumir no conceito de receita própria utilizado no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, para efeitos de delimitação da aplicação do regime especial de autorização dos compromissos plurianuais.

Receita extraordinária inclui as receitas que não têm um carácter repetitivo ou contínuo, nomeadamente, quando resulte da alienação de bens imóveis ou da aceitação de heranças e doações (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

³ Redação do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho:
“Artigo 47.º
Receitas

1 - *Constituem receitas próprias dos organismos autónomos:*

- a) As receitas resultantes da sua atividade específica;*
- b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;*
- c) As doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;*
- d) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.”*

Articulado comentado

Artigo 1.º Objeto

A LCPA estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

Artigo 1.º Objeto

O Decreto-Lei n.º 127/2012 contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei.

Artigo 2.º Âmbito

A LCPA aplica-se às seguintes entidades:

Artigo 2.º Âmbito

- As entidades da Administração Central (serviços integrados e serviços e fundos autónomos, os quais incluem as entidades públicas reclassificadas (EPR)) e Segurança Social.
- As entidades do Serviço Nacional de Saúde, incluindo os hospitais EPE;
- Com as devidas adaptações, a todas as entidades da Administração Regional e Administração Local, incluindo as respetivas entidades públicas reclassificadas (EPR).

Excluem-se do âmbito de aplicação da LCPA as entidades públicas reclassificadas da administração central que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado (EPR de regime simplificado).

As EPR de regime simplificado estão, porém, vinculadas ao cumprimento do disposto no artigo 7.º da LCPA.

A lista das EPR de regime simplificado consta do Anexo I ao DLEO 2015.

Artigo 3.º Definições

Os conceitos apresentados neste artigo da LCPA estão contidos na secção “Conceitos principais”. A secção dos “Conceitos auxiliares” apresenta definições complementares às principais, que são apresentadas nesta Lei.

Artigo 3.º Conceitos

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, para efeitos de aplicação da LCPA, esclarece os seguintes conceitos:

Dirigentes – aqueles que se encontram investidos em cargos políticos, em cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, ou equiparados a estes para quaisquer efeitos, bem como os membros do órgão de direção dos institutos públicos;

Gestores – aqueles que se encontrem designados para órgão de gestão ou administração das empresas públicas do setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas, dos municípios e as suas associações;

Responsáveis pela contabilidade – os dirigentes de nível intermédio e, na sua ausência, os trabalhadores que exerçam funções públicas que, não correspondendo a qualquer dos cargos identificados nas alíneas anteriores, exerçam funções de direção ou supervisão dos serviços de contabilidade das entidades abrangidas pela LCPA.

Artigo 4.º
Aumento temporário dos fundos disponíveis

Regra: Os fundos disponíveis não devem exceder os montantes previstos nas subalíneas i) a vi) da alínea f) do artigo 3.º da LCPA e (alíneas a) a f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

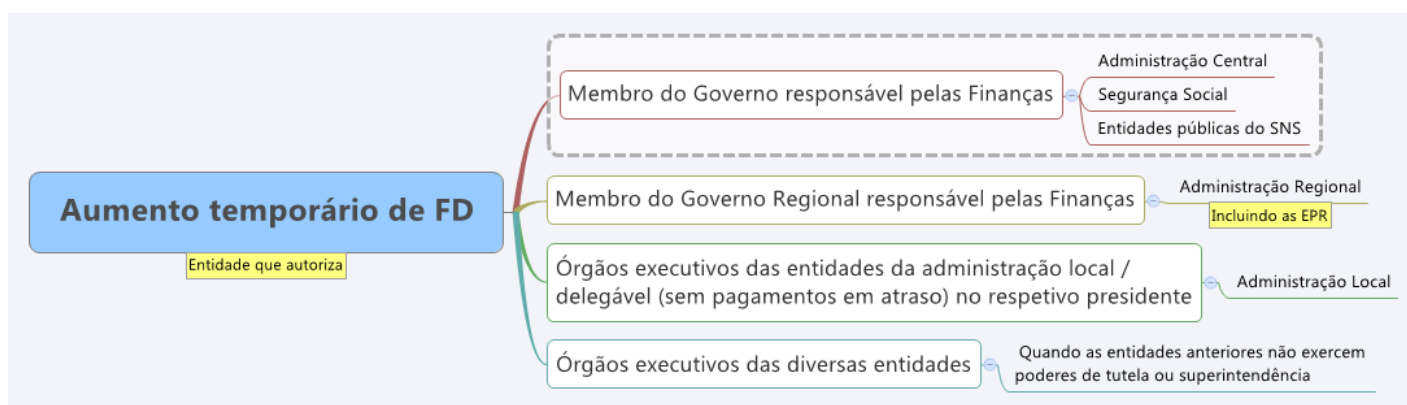
Exceção: Os fundos disponíveis podem ser aumentados, a título excecional, desde que expressamente autorizados pelas entidades competentes indicadas neste artigo, através da inclusão de montantes que excedam o previsto nas subalíneas i) ii), iv), v) e vi) da alínea f) do artigo 3.º (alíneas a), b), d), e) e f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

Subjacente ao pedido de exceção atrás referido deve constar a fundamentação do pedido, informação de cabimento orçamental por parte da entidade, a identificação da fonte de financiamento objeto do pedido, o escalonamento mensal do pagamento do compromisso e da compensação, dado que tratando-se de antecipação de receita, deve ser indicado o escalonamento mensal em que a mesma vai ser utilizada, no caso de receita geral, em que vai ser cobrada, no caso de receita própria ou em que será recebida, no caso de produto de empréstimo.

O n.º 3 deste artigo determina que “a autorização a que se refere o n.º 1 é dispensada quando esteja em causa a assunção de compromissos suportados por **receitas consignadas** no que se refere à despesa que visa suportar”, entendendo-se que esta formulação apenas visa contemplar situações cuja **consignação esteja expressa em lei**, como sejam o caso das doações, da receita proveniente de venda de património ou outras situações similares.

Artigo 6.º
Aumento temporário dos fundos disponíveis

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 determina que a autorização para o aumento temporário de fundos disponíveis nas entidades relativamente às quais os órgãos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da LCPA não exerçam poderes de tutela ou superintendência é da competência dos respetivos órgãos executivos.



Regra complementar: O aumento temporário dos fundos disponíveis a que se refere o artigo 4.º da LCPA só poderá ser efetuado mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso (n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

Mecanismo corretor: Os fundos disponíveis têm que ser corrigidos quando os montantes (a mais) autorizados diverjam dos valores efetivamente cobrados e ou recebidos, devendo ter o seguinte tratamento:

Tratando-se de aumento temporário de **receitas gerais, receitas próprias** ou **empréstimos**, o montante autorizado deve ser objeto de correção no mês indicado no pedido de autorização.

Artigo 4.º-A
Reafecção de
fundos
disponíveis

Compete ao membro do Governo da respetiva tutela a reafecção de fundos disponíveis pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da LCPA pertencentes ao mesmo ministério, de forma a evitar a acumulação de pagamentos em atraso.

A reafecção de FD será aplicável às componentes de Receitas Gerais e no caso de Receitas Próprias se precedida da reafecção da respetiva receita nos termos previstos no Decreto-Lei de Execução Orçamental.

Artigo 4.º-B
Reserva

Quando se verifique um aumento de pagamentos em atraso num programa orçamental, no Orçamento do Estado do ano seguinte é inscrita uma reserva, no orçamento da entidade coordenadora, consignada à redução de dívidas.

O valor da reserva corresponde a 50% do valor do aumento dos pagamentos em atraso tendo por referência o período de um ano terminado em 30 de junho do ano da elaboração do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º
Assunção de
compromissos

Regra: Os titulares de cargos políticos e os dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade das entidades só podem assumir compromissos até ao montante dos fundos disponíveis (cf. n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 e alteração ao artigo 5.º da LCPA pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro), de acordo com o conceito atrás exposto.

No cálculo dos fundos disponíveis as entidades devem considerar:

- Serviços integrados: Subalíneas i), iii), iv), vi) e vii) da alínea f) do artigo 3.º da LCPA (alíneas a), c), d), e f) e g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012)
- Restantes entidades abrangidas pela LCPA (SFA, EPE, EPR, ...): Subalíneas ii), iii), iv), v), vi) e vii) da alínea f) do artigo 3.º da LCPA (alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012)

Artigo 7.º
Assunção de
compromissos

Sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades criminal, financeira, disciplinar e civil aplicáveis, bem como do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições (n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012):

- Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
- Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;
- Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.

Sistemas de informação contabilística das entidades: Nos sistemas informáticos locais é obrigatório:

- **Registo do cabimento** – o processo de cabimentação não sofre qualquer alteração, continuando a ter por referência o orçamento anual da entidade líquido de cativos devendo ser cabimentadas todas as despesas prováveis.
- **Registo do compromisso** – o registo deve ocorrer no momento em que foi assumida a obrigação de efetuar pagamentos a terceiros, de modo a que o sistema contabilístico se encontre permanentemente atualizado. O registo deverá ocorrer o mais cedo possível, em regra, com pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento para os compromissos conhecidos nessa data (Ex.: com a nota de encomenda, ordem de compra ou documento equivalente), sendo que as despesas “permanentes” como salários, comunicações, água, eletricidade, rendas, contratos de fornecimento anuais ou plurianuais, como o fornecimento de refeições (escolas, prisões, hospitais,...), ou outras, devem ser registados mensalmente para um período deslizante⁴ de três meses. O mesmo entendimento é aplicável a contratos de quantidades.

As despesas que não têm um carácter permanente (ex: obras de reparação, aquisição de equipamentos,...), sendo ou não o seu pagamento faseado, devem ser comprometidas pela sua totalidade. Caso os fundos disponíveis não sejam suficientes para acomodar estes contratos pode ser solicitado o aumento temporário dos fundos disponíveis (artigo 4.º) antes da assunção dos compromissos.

Os sistemas contabilísticos locais de apoio à execução orçamental devem emitir um **número único e sequencial de compromisso**, sendo que este número terá obrigatoriamente de ser refletido na nota de encomenda, contrato, ou documento equivalente, sem o que o compromisso não é válido, ou seja, sem este número de compromisso, o contrato ou a obrigação subjacente são nulos.

No caso de compromissos registados num ano económico, mas não pagos (podendo ter inclusive registo em passivos, contas a pagar ou mesmo em pagamentos em atraso), os mesmos transitam para o ano seguinte nos termos da Lei.

De acordo com os planos de contas públicos, a melhor prática consiste em reconhecer, no final do ano, os referidos compromissos nas contas 04 e 05, integrando posteriormente a transição no processo automático.

Os primeiros (cabimentos) e compromissos do ano respeitam aos transitados do ano anterior (cumpridas as exigências da LCPA no que respeita aos fundos disponíveis), em primeiro lugar os que tenham fatura ou documento equivalente associado, em segundo lugar os compromissos registados no ano transato sem fatura associada e finalmente os decorrentes de reescalamento dos compromissos de anos futuros.

No registo do compromisso no novo ano económico, os sistemas contabilísticos devem assegurar a manutenção do número de compromisso original, ou caso tecnicamente requeiram o registo de novo documento contabilístico, devem

⁴ Os compromissos são assumidos no contexto de uma “janela” de 3 meses que vai “andando” ao longo do ano, mês a mês.

guardar o número do compromisso quando foi inicialmente assumido, de forma facilmente auditável e consultável para conferência.

- **Registo do passivo** – dívida vencida ou vincenda (com ou sem fatura).
- **Contas a pagar** – dívida vencida ou vincenda suportada por fatura ou documento equivalente ou exigível em resultado de contrato.
- **Pagamentos em atraso** – dívida vencida suportada por fatura ou documento equivalente ou exigível em resultado de contrato há mais de 90 dias após a data de vencimento.

As entidades são responsáveis por manter registos informáticos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento (n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

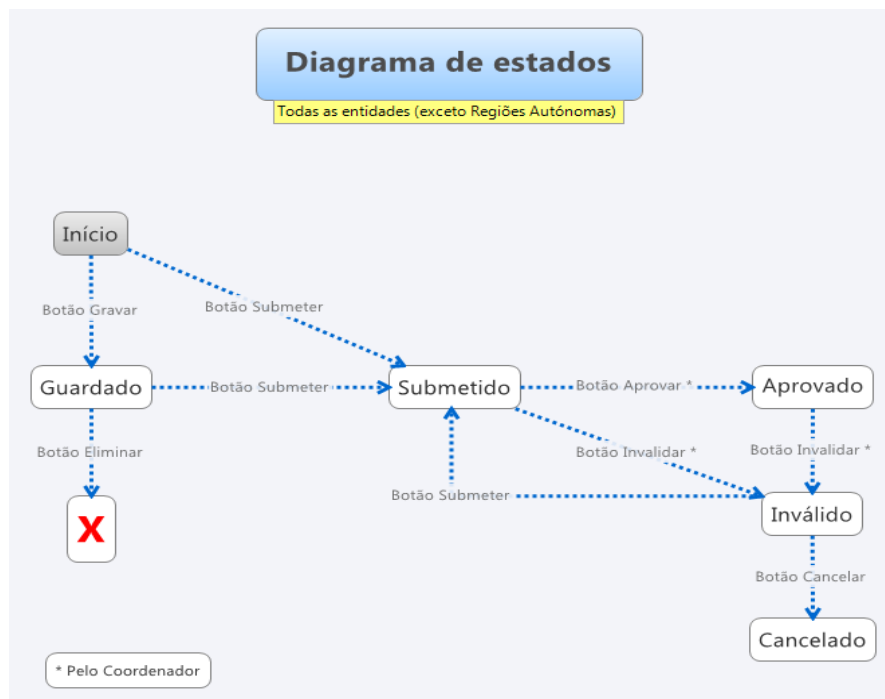
A verificação do cumprimento do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 cabe às entidades referidas nas alíneas: a) a e) do n.º 5 do mesmo artigo, as quais deverão emitir declarações eletrónicas comprovativas.

Estas entidades ficam ainda obrigadas a comunicar, às respetivas tutelas e ao responsável pela área das finanças, as entidades incumpridoras do disposto nos números 1 a 3 deste artigo para efeitos de eventual auditoria e ainda à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento.

Formas de controlo dos incumprimentos

Para verificação do cumprimento do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, e sem prejuízo do que se refere sobre o artigo 16 deste diploma, as entidades têm que determinar os fundos disponíveis, através dos Serviços Online da DGO, procedendo do seguinte modo:

- Após o preenchimento do formulário, as entidades devem **submeter** o mesmo para validação da EC.



Para a verificação do cumprimento do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, as entidades de controlo devem criar instrumentos de controlo adequados, de modo a que atempadamente, aquando da validação dos FD, possam proceder, em articulação com as entidades executoras, à regularização dos desvios verificados, conforme quadro exemplificativo seguinte.

Controlo dos Compromissos face aos Fundos Disponíveis e Orçamento Corrigido - Por Serviço

Ano: _____ Mês: _____
 Programa: _____
 Estado: Aprovado e Registado
 Unidade Monetária: Euro Universo: SI; SFA e EPR
 Data de emissão do Relatório: _____

Serviço (Código)	Desig. Abreviada	Dotação Corrigida Expurgada de Cativos (1)	Fundos Disponíveis (FD) (2)	Compromissos Assumidos (COM) (3)	Pagamentos Efetuados (4)	Variação		Compromissos Assumidos por Pagar (7)=(3)-(4)
						Dotação	FD	
						(5)=(1)-(3)	(6)=(2)-(3)	

(Valores Acumulados)

Exclui extra-orçamentais.

Fundos disponíveis acumulados até ao final do período de reporte (ex: mês de reporte = março; fim de período de reporte = maio).

Compromissos assumidos acumulados até ao final do mês de reporte.

Artigo 8.º
Regras relativas à
assunção de
compromissos

O Decreto-Lei n.º 127/2012 determina no artigo 8.º que:

1 - A assunção de compromissos no âmbito dos **contratos com duração limitada ao ano civil**, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deverá ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.

2 - **Independentemente da duração do respetivo contrato**, se o montante a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, a assunção do compromisso é efetuada aquando da emissão da nota de encomenda se for o caso ou pelo valor estimado de encargos relativos ao período temporal de apuramento dos fundos disponíveis.

Despesas
permanentes
Ou
Montante não
determinado

salários, comunicações, água,
eletricidade, rendas, contratos de
fornecimento anuais ou plurianuais,
como o fornecimento de refeições
(escolas, prisões, hospitais,...)

Comprometer
mensalmente
para o período
de três meses

Despesas não
permanentes
Ou
Contratos limitados ao
ano civil

obras de reparação, aquisição de
equipamentos,...

Comprometer a
totalidade
(FD ou art. 4.º)

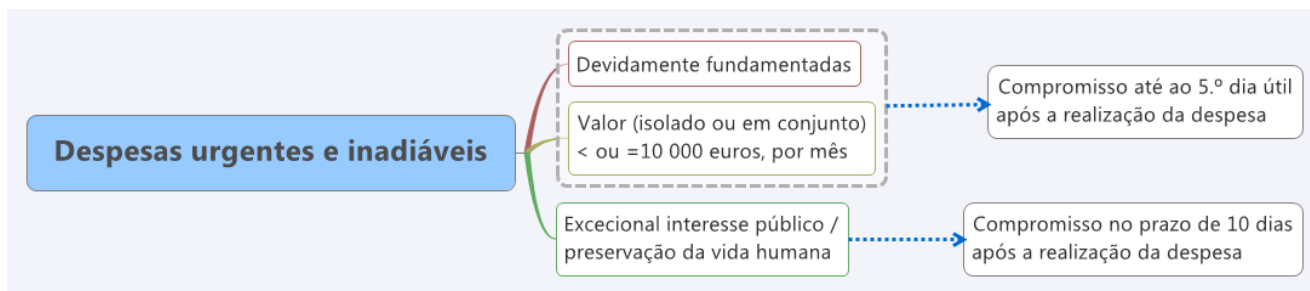
Tendo em vista dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 5.º da LCPA e tendo em conta dificuldades operacionais colocadas por fornecedores, sobretudo em contratos continuados (eletricidade, água, comunicações, ...), as entidades devem proceder da seguinte forma:

- Enviar aos fornecedores e entidades afins ofício com indicação dos números de compromisso correspondentes aos fornecimentos em causa.
- Colocar um carimbo com o número de compromisso respetivo (anteriormente comunicado no ofício) quando a entidade receber o documento do fornecedor (fatura ou equivalente).

Artigo 9.º
Despesas urgentes
e inadiáveis

1 - Nas despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza cujo valor, isolada ou conjuntamente, não exceda o montante de 10 000 euros, por mês, a assunção do compromisso é efetuada até ao 5.º dia útil após a realização da despesa.

2 - Nas situações em que estejam em causa o interesse público ou a preservação da vida humana, a assunção do compromisso é efetuada no prazo de 10 dias após a realização da despesa. Poderão ser também consideradas despesas urgentes e inadiáveis as definidas anualmente como tal na Lei do Orçamento do Estado.

**Artigo 6.º**
Compromissos plurianuais

Entendendo-se por compromisso plurianual os que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido. Só podem ser assumidos compromissos plurianuais mediante autorização conjunta pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

No caso da Administração Regional só podem ser assumidos compromissos plurianuais mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

No caso da Administração Local só podem ser assumidos compromissos plurianuais mediante autorização da assembleia municipal, podendo esta competência ser delegada no presidente da câmara quando o valor do compromisso plurianual for inferior ao montante a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. Quando estejam em causa freguesias, a competência para autorizar a assunção de compromissos plurianuais é da respetiva assembleia de freguesia.

O pedido de assunção de compromissos plurianuais por parte das entidades tem que ser obrigatoriamente precedido de registo dos compromissos no sistema central mantido pelas entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsectores da Administração Pública.

Os pedidos relativos à assunção de compromissos plurianuais devem ser acompanhados da seguinte informação:

- Finalidade dos compromissos plurianuais;
- Informação de cabimento para os encargos do ano e informação sobre cobertura em anos seguintes (referência à inclusão do encargo no último Quadro Plurianual de Programação Orçamental (QPPO) aprovado⁵;
- Demonstração do registo no SCEP;
- Despacho da tutela;
- Explicitação do cumprimento das normas previstas na LCPA e Decreto-Lei n.º 127/2012

Se não existirem fundos disponíveis (FD) para a parcela anual dos compromissos plurianuais, será necessário solicitar autorização à entidade competente para aumento de FD pelo artigo 4.º.

⁵ Artigo 12º D da Lei n.º 41/2014 – oitava alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de enquadramento orçamental)

Artigo 11.º
Compromissos plurianuais

A autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA é efetuada nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais depende de portaria de extensão de encargos, mediante aprovação e assinatura desta portaria ou do ato de exceção a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

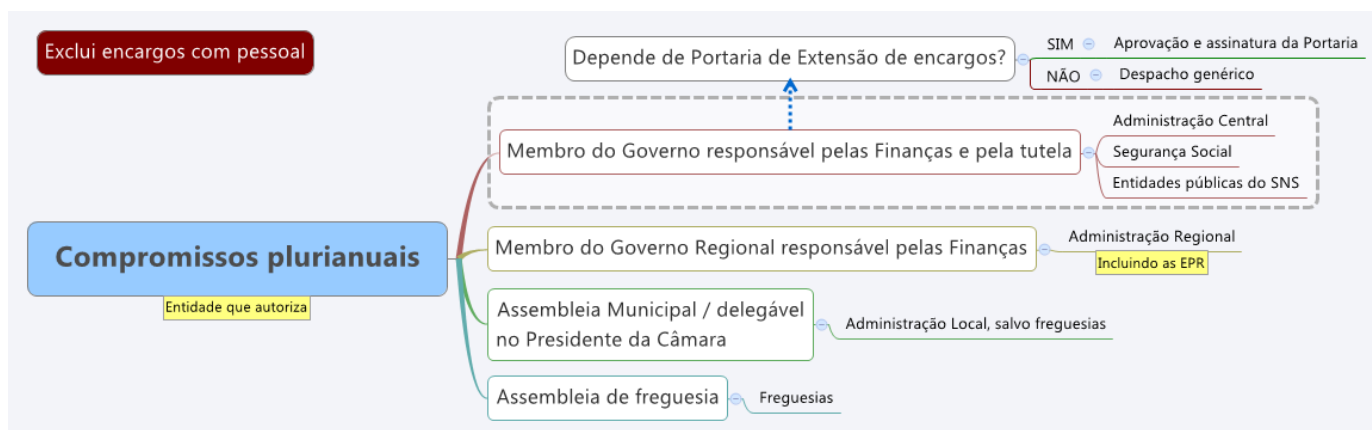
Nas situações que não se encontram previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, a autorização para assunção de encargos plurianuais, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela pode ser dada mediante despacho genérico, conjunto ou individual.

Este despacho genérico foi proferido pela Ministra de Estado e das Finanças⁶, o qual estabelece as seguintes condições:

- Autorização para as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, que não possuam pagamentos em atraso, assumirem compromissos plurianuais que não se encontrem previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.
- A autorização para assunção de compromissos plurianuais não dispensa as entidades de obtenção do necessário despacho autorizador do respetivo membro do Governo da tutela, nem do cumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.
- A autorização referida cessa no momento em que as entidades passem a ter pagamentos em atraso.

Exclui-se do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA a assunção de compromissos relativos a despesas com pessoal independentemente da natureza do vínculo (n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012)

Os compromissos relativos a despesas com contratos de tarefa e de avença não se encontram abrangidos pela exceção constante do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, devendo seguir o regime aplicável aos demais contratos de aquisição de serviços, no que se refere à autorização para a assunção de compromissos plurianuais.



⁶ Despacho n.º 10959/2013, de 22 de julho, publicado no DR n.º 163, 2.ª série, de 26 de agosto.

Nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 a autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, conferida mediante portaria de extensão de encargos, dispensa a emissão de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, previsto na lei⁷.

A competência para assunção de compromissos plurianuais cabe ao do respetivo órgão de direcção no caso (n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012):

- Dos institutos públicos de regime especial;
- Das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional;
- E das entidades públicas empresariais (EPE)

Condições:

- Não podem ter pagamentos em atraso;
- E desde que envolvam apenas receitas próprias, propriamente ditas e/ou de receitas provenientes de cofinanciamento comunitário.

Por despacho conjunto, pode ser delegada nos órgãos de direcção das entidades referidas no n.º 5 deste artigo a competência para os efeitos do n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei 197/99 (n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

O exercício da competência delegada, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, deve revestir a forma de despacho sujeito a publicação no Diário da República (n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

Os compromissos plurianuais, das entidades da Administração Central, autorizados nos termos do artigo 11.º, devem ser sempre registados obrigatoriamente na base de dados central da DGO, Sistema Central dos Encargos Plurianuais (SCEP) (n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

Visando facilitar a identificação, por parte das entidades inseridas na Administração Central, incluindo os Hospitais EPE, das autorizações a obter e da formalização necessária quando estão em causa compromissos plurianuais, apresenta-se a tabela infra, à qual estão subjacentes os seguintes pressupostos:

- Na coluna “Âmbito” quando se refere “Administração Central (Regras Gerais)”, deve entender-se que estamos perante regras aplicáveis a todas as entidades inseridas na Administração Central, com exceção das que se encontram abrangidas pelo n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 (institutos públicos de regime especial, instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional e entidades públicas empresariais), às quais se aplicam as regras correspondentes a “Administração Central (Casos Especiais)”;
- Na coluna “Forma de Financiamento”, quando se refere “Receita Própria”, deve entender-se “receita própria, propriamente dita”;

⁷ Atualmente previsto no nº5 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do OE/2015), cuja competência se encontra delegada na SEAP nos termos do ponto 3.10. do Despacho da MEF nº5580/2015, de 23 de maio (publicado em DR II série de 27 de maio)

- A coluna “Autorização Genérica MEF” refere-se à autorização genérica concedida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, pela Sra. Ministra de Estado e das Finanças através do Despacho n.º 10959/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 26 de agosto de 2013;
- Na coluna “Portaria / Despacho de extensão de encargos”, quando se refere “Despacho substitutivo da Portaria” deve entender-se que estamos perante o despacho do órgão de direção (dos institutos públicos de regime especial, das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional e das entidades públicas empresariais) emitido ao abrigo de delegação de competências conferida nos termos previstos no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, caso exista. Não existindo esta delegação de competências, a autorização é conferida mediante aprovação da portaria, a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
- Não está considerada na tabela a assunção de compromissos plurianuais resultantes:
 - De procedimentos que envolvam despesas com a aquisição ou aluguer de bens e serviços ao abrigo de acordo quadro celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP);
 - De outras delegações de competências conferidas nos termos da lei.
- A competência e a forma para autorização de assunção de compromissos plurianuais não afastam a necessidade de cumprimento das regras gerais de autorização da despesa previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

Âmbito	Prazo	Montante	Pagamentos em Atraso	Forma de Financiamento	Competência	Autorização Genérica MEF	Portaria / Despacho de extensão de encargos	Publicação no Diário da República	Legislação Aplicável
Administração Central (Regras Gerais)	Inferior ou igual a um ano (a)	Menor que € 99.759,58	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Despacho	Não	N.º 2 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
			Não	Qualquer	Tutela	Aplicável	Despacho	Não	N.º 2 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
		Maior que € 99.759,58	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
			Não	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
	Inferior a 3 anos económicos	Menor que € 99.759,58 em todos os anos seguintes ao da contratação	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Despacho	Não	N.º 2 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
			Não	Qualquer	Tutela	Aplicável	Despacho	Não	N.º 2 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
		Maior que € 99.759,58, pelo menos num dos anos seguintes ao da contratação	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
			Não	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
	Superior a 3 anos económicos	Menor que € 99.759,58 em todos os anos seguintes ao da contratação	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
			Não	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
		Maior que € 99.759,58, pelo menos num dos anos seguintes ao da contratação	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
			Não	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Administração Central (Casos Especiais)	Inferior ou igual a um ano (a)	Menor que € 99.759,58	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Despacho	Não	N.º 2 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Não			Qualquer, exceto se apenas envolver Receita Própria e/ou Fundos Europeus	Tutela	Aplicável	Despacho	Não	N.º 2 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99	
Não			Apenas Receita Própria e / ou Fundos Europeus	Órgão de direção	Não Aplicável	Despacho	Não	n.º 4 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99	
Administração Central (Casos Especiais)		Maior que € 99.759,58	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Não			Qualquer, exceto se apenas envolver Receita Própria e/ou Fundos Europeus	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99	
Não			Apenas Receita Própria e / ou Fundos Europeus	Órgão de direção	Não Aplicável	Despacho substitutivo da Portaria	Sim	N.º 5 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99	
Administração Central (Casos Especiais)	Inferior a 3 anos económicos	Menor que € 99.759,58 em todos os anos seguintes ao da contratação	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Despacho	Não	N.º 2 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Não			Qualquer, exceto se apenas envolver Receita Própria e/ou Fundos Europeus	Tutela	Aplicável	Despacho	Não	N.º 2 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99	
Não			Apenas Receita Própria e / ou Fundos Europeus	Órgão de direção	Não Aplicável	Despacho	Não	n.º 4 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99	
Administração Central (Casos Especiais)		Maior que € 99.759,58, pelo menos num dos anos seguintes ao da contratação	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Não			Qualquer, exceto se apenas envolver Receita Própria e/ou Fundos Europeus	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99	
Não			Apenas Receita Própria e / ou Fundos Europeus	Órgão de direção	Não Aplicável	Despacho substitutivo da Portaria	Sim	N.º 5 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99	

Âmbito	Prazo	Montante	Pagamentos em Atraso	Forma de Financiamento	Competência	Autorização Genérica MEF	Portaria / Despacho de extensão de encargos	Publicação no Diário da República	Legislação Aplicável
Administração Central (Casos Especiais)	Superior a 3 anos económicos	Menor que € 99.759,58 em todos os anos seguintes ao da contratação	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Administração Central (Casos Especiais)			Não	Qualquer, exceto se apenas envolver Receita Própria e/ou Fundos Europeus	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Administração Central (Casos Especiais)			Não	Apenas Receita Própria e / ou Fundos Europeus	Órgão de direção	Não Aplicável	Despacho substitutivo da Portaria	Sim	N.º 5 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Administração Central (Casos Especiais)		Maior que € 99.759,58, pelo menos num dos anos seguintes ao da contratação	Sim	Qualquer	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Administração Central (Casos Especiais)			Não	Qualquer, exceto se apenas envolver Receita Própria e/ou Fundos Europeus	Tutela e Finanças	Não Aplicável	Portaria	Sim	N.º 1 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99
Administração Central (Casos Especiais)			Não	Apenas Receita Própria e / ou Fundos Europeus	Órgão de direção	Não Aplicável	Despacho substitutivo da Portaria	Sim	N.º 5 do artigo 11.º do DL 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 22.º do DL 197/99

Nota:

(a) Com obrigação de efetuar pagamentos em ano(s) económico(s) distinto(s) do ano em que o compromisso é assumido.

Artigo 12.º
Compromissos plurianuais no âmbito do subsector local

No âmbito do subsector local e para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação (salvo nos casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa) poderá ser conferida pelo órgão competente aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano.

Artigo 13.º
Inscrição dos compromissos plurianuais

No que respeita ao registo dos compromissos plurianuais têm que ser seguidas as seguintes regras:

- Os compromissos plurianuais das entidades da Administração Central são registados obrigatoriamente na base de dados central, disponibilizada e mantida pela DGO (SCEP);
- As instituições referidas nas alíneas b) a e) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho são responsáveis por centralizar a informação relativa a cada subsector.

Artigo 7.º
Atrasos nos pagamentos

Com esta norma pretende-se que se implemente um controlo que assegure que os pagamentos em atraso acumulados (*stock*) não aumentem.

Às entidades que aumentem o *stock* de pagamentos em atraso são aplicadas as restrições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º da LCPA.

Artigo 14.º
Atrasos nos pagamentos

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho reforça esta regra ao determinar que, para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 7.º da LCPA, no final de cada mês os pagamentos em atraso não podem ser superiores aos verificados no final do mês anterior.

Artigo 8.º
Entidades com pagamentos em atraso

As regras aplicáveis no cálculo dos fundos disponíveis serão mais restritivas para as entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior ou para as que venham a aumentar o *stock* de pagamentos em atraso. Assim:

- No caso das entidades **com pagamentos em atraso à data de 31 de dezembro do ano anterior**, a previsão de receita efetiva própria a cobrar nos três meses do período, utilizada na determinação dos “fundos disponíveis” para assunção de compromissos, **tem como limite superior 75% da média** da receita cobrada no período homólogo dos últimos dois anos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.
Esta restrição cessa quando as entidades deixarem de ter pagamentos em atraso;
- As entidades que **aumentem os pagamentos em atraso**, não poderão considerar a previsão de receita efetiva própria a cobrar nos próximos três meses na determinação dos “fundos disponíveis” para assunção de compromissos.
Estas entidades apenas podem beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º da LCPA **mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças**, pelo que não são competentes nestas situações as Administrações Regionais e Locais.

Estas restrições cessam quando as entidades retomarem o valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 7.º da LCPA.

O nº5 deste artigo determina “o impedimento referido no presente artigo não é aplicável à assunção de compromissos suportados por **receitas consignadas** no que se refere à despesa que visa suportar”, entendendo-se, como já referido, que esta formulação apenas visa contemplar situações cuja **consignação esteja expressa em lei**, como sejam o caso das doações, da receita proveniente de venda de património ou outras situações similares.

Artigo 9.º
Pagamentos

Só é possível efetuar pagamentos desde que:

- Os compromissos tenham sido assumidos em conformidade com a LCPA;
- Os bens ou serviços tenham sido fornecidos satisfazendo as condições contratadas;
- Exista fatura ou documento equivalente;
- Os agentes económicos estejam na posse de documento válido de acordo com o n.º 2 deste artigo.

O ónus de verificação de existência de documento válido também pertence ao agente económico, sob pena de não poderem reclamar do Estado ou das restantes entidades públicas o respectivo pagamento.

Os dirigentes respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos.

Artigo 10.º
Prestação de informação

As entidades procedem mensalmente ao registo da informação sobre a **receita a cobrar ou a receber para o conjunto do ano, fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e pagamentos em atraso acumulados** no suporte informático das instituições referidas no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho como segue:

Artigo 16.º
Prestação de informação

- **Da receita a cobrar ou a receber para o conjunto do ano**, especificada por meses, sendo que nos meses passados a previsão é substituída pela receita efetivamente arrecadada.
- **Determinação de fundos disponíveis** – Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 todas as entidades, quer tenham ou não pagamentos em atraso, devem determinar os fundos disponíveis até ao 5.º dia útil de cada mês, sem prejuízo dos prazos de reporte estabelecidos anualmente no Decreto-Lei de Execução Orçamental. Para tal deverão elaborar o Mapa de Fundos Disponíveis, por orgânica⁸.

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as entidades que não tenham pagamentos em atraso estão isentas do dever de prestação de informação relativa aos fundos disponíveis (as entidades que em qualquer altura passem a ter pagamentos em atraso são obrigadas ao registo e prestação de informação), contudo o n.º 6 do mesmo artigo estabelece que o dever

⁸ No caso dos SI o reporte é efetuado por nível de crédito. Nos SFA é efetuado por código de serviço ao nível do orçamento privativo.

de prestação de informação pode ser objeto de atualização anualmente no Decreto-Lei de Execução Orçamental.

-Todavia, todas as entidades, têm obrigatoriamente de determinar os fundos disponíveis e cumprir a regra estabelecida no artigo 5.º da LCPA (*“os dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis”*);

- De harmonia com o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho todas as entidades são responsáveis por manter registos informáticos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis;

- Qualquer entidade pode ser objeto de auditorias por parte da IGF ou das inspeções setoriais para verificação do cumprimento das normas previstas no artigo 12.º da LCPA e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

As entidades procedem ao registo e prestação de informação em harmonia com o Decreto-Lei nº127/2012, de 21 de junho, sem prejuízo das normas estabelecidas anualmente no Decreto-Lei de Execução Orçamental:

- **Administração Central (onde se incluem as EPR⁹):** o mapa é submetido, via Serviços Online (disponível no website da DGO), ao Coordenador do PO para validação e à DGO, até à data determinada pela legislação em vigor;
- **Administração Regional:** é enviado às Direções Regionais de Finanças que os envia à DGO via Serviços Online, até à data determinada pela legislação em vigor.
- **Entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde:** é enviado, via Serviços Online, à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) que os envia à DGO, até à data determinada pela legislação em vigor.
- **Administração Local:** é enviado à DGAL que os envia à DGO, via Sistema Integrado de Informação da Administração local (SIIAL), até à data determinada pela legislação em vigor.
- **Segurança Social:** é enviado, via Serviços Online, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) que os envia à DGO, até à data determinada pela legislação em vigor.
- **Compromissos assumidos e pagamentos em atraso acumulados** – Mapa de Pagamentos em Atraso, por entidade.
 - **Administração Central:** as entidades reportam o mapa através do SIGO – Sistema de Informação de Gestão Orçamental,
 - **Administração Regional:** as entidades enviam às Direções Regionais de Finanças até ao dia 10 de cada mês que os envia à DGO até ao dia 12 de cada mês, via Serviços Online.

⁹ De acordo com o âmbito de aplicação definido no artigo 2.º da LCPA

- **Entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde:** reportam até ao dia 10 do mês seguinte a que reporta a informação do mapa à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) que os envia à DGO até ao dia 12 de cada mês, via Serviços Online.
- **Administração Local:** as entidades reportam até ao dia 10 do mês seguinte a que refere a informação do mapa à DGAL que os envia à DGO até ao dia 12 de cada mês, via Sistema Integrado de Informação da Administração local (SIIAL).
- **Segurança Social:** as entidades enviam, via Serviços Online, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) até ao dia 10 de cada mês que os envia à DGO até ao dia 12 de cada mês.

Os FD referem-se a três meses considerando o mês do reporte da informação como o 1.º mês, incluindo o mapa dos FD ainda uma coluna com o mês anterior onde é dada informação sobre a execução orçamental desse mês e uma coluna com o total acumulado onde constam os valores acumulados da execução orçamental, acrescidos das previsões para o período reportado. Os valores enviados no mapa de FD são sempre valores mensais.

Quadro 2 - Mapa de Fundos Disponíveis

2015	Valores mensais em €					
	Total anterior	Janeiro	Fevereiro	Março	Total acumulado	
Dotação corrigida líquida de cativos	0	0	0	0	0	0
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	0	0	0	0	0	0
Previsão da receita efetiva própria	0	0	0	0	0	0
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	0	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Subtotal	0	0	0	0	0	0
Compromissos assumidos (a abater)	0	0	0	0	0	0
Pagamentos	0	0	0	0	0	0
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	0
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	0	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

Correções nos termos do n.º 2 do artigo 4.º	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
<i>Correções de receitas gerais</i>												
<i>Correções de receitas próprias</i>												
<i>Correções de empréstimos</i>												

Quadro 3 - Mapa de Fundos Disponíveis – Entidades com PA

Entidades com pagamentos em atraso (artigo 8.º)

	Valores mensais em €												
	Total anterior			Jan-2013	Jan-2014	Jan-2015	Fev-2013	Fev-2014	Fev-2015	Mar-2013	Mar-2014	Mar-2015	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receita efectiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>da qual: Receita extraordinária (a abater)</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Previsão da receita efectiva própria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Compromissos assumidos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pagamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

No mapa dos FD na linha dos compromissos assumidos terão de constar todos os compromissos assumidos e registados no sistema até final do mês anterior ao reporte;

No mapa dos pagamentos em atraso, os compromissos terão de corresponder àqueles que constam nos FD excluindo os compromissos afetos a despesa financeira (ativos e passivos financeiros). Consistentemente, no mapa dos pagamentos em atraso, não são reportados os passivos relacionados com despesa cuja natureza não tenha enquadramento na classificação económica apresentada no mapa, nem os proveitos diferidos por não representarem obrigações da entidade e, no caso de contas a pagar, também não serão reportados os montantes correspondentes a provisões para riscos e encargos, e acréscimos de custos, com exceção, para efeito específico deste mapa, dos acréscimos de custos relativos a juros.

Quadro 4 - Mapa de Pagamentos em Atraso

Valores acumulados em €

Classificação económica	Descrição	Janeiro 2012							
		Stock inicial do período			Stock final do período			Compromissos assumidos (7)	Pagamentos efetuados (8)
		Passivo (1)	Contas a pagar (2)	Pagamentos em atraso (3)	Passivo (4)	Contas a pagar (5)	Pagamentos em atraso (6)		
	Despesas Correntes								
	01 Despesas com Pessoal								
	0101 Remunerações Certas e Permanentes								
	0102 Abonos Variáveis ou Eventuais								
	0103 Segurança Social das quais:								
	010301; 010302 Encargos com a Saúde								
	010301 A0 00 Contrib. entidade Patronal para a ADSE								
	residual da 010301; 010302 Outros								
	010305 Contribuições de segurança social								
	010305 A0 00 CGA								
	010305 B0 00 Segurança Social - Regime Geral								
	010305 C0 00 Outras								
	010303; 010304; 010306 a 010310 Outras								
	02 Aquisições de Bens e Serviços								
	03 Juros e outros encargos								
	04 Transferências Correntes								
	0403 a 0406 Administrações Públicas								
	0401; 0402; 0407 a 0409 Outras Transferências correntes								
	05 Subsídios								
	06 Outras Despesas Correntes								
	Despesas de Capital								
	07 Aquisições de Bens de Capital								
	08 Transferências de Capital								
	0803 a 0806 Administrações Públicas								
	0801; 0802; 0807 a 0809 Outras Transferências de Capital								
	11 Outras Despesas de Capital								
	Total								

Artigo 11.º
Violação das regras relativas a assunção de compromissos

Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na LCPA incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.

Artigo 12.º
Auditorias

As entidades que tenham violado a LCPA ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento são auditadas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ou pela inspeção sectorial, em função da gravidade ou da materialidade da situação.

Artigo 7.º
Assunção de compromissos

Para efeitos de aplicação do artigo 12.º da LCPA e do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, as entidades mencionadas no n.º 5 desse artigo devem reportar até ao dia 20 de cada mês ao responsável pela área das finanças e à respectiva tutela as situações de incumprimento das normas previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012. A DGO publica mensalmente no seu website, até final do mês, a lista das entidades incumpridoras e a natureza do incumprimento.

Artigo 13.º
Prevalência

Os artigos 3.º a 9.º e 11.º da LCPA têm natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais que disponham em sentido contrário.

Deste modo, para efeitos da LCPA ficam prejudicadas todas as leis especiais das entidades previstas no artigo 2.º da LCPA.

Artigo 14.º
Regulamentação

A regulamentação da LCPA consta do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

Artigo 15.º
Declarações

Os dirigentes máximos e responsáveis pela contabilidade das entidades públicas devem, até 31 de janeiro de cada ano, em relação à situação verificada em 31 de Dezembro do ano anterior:

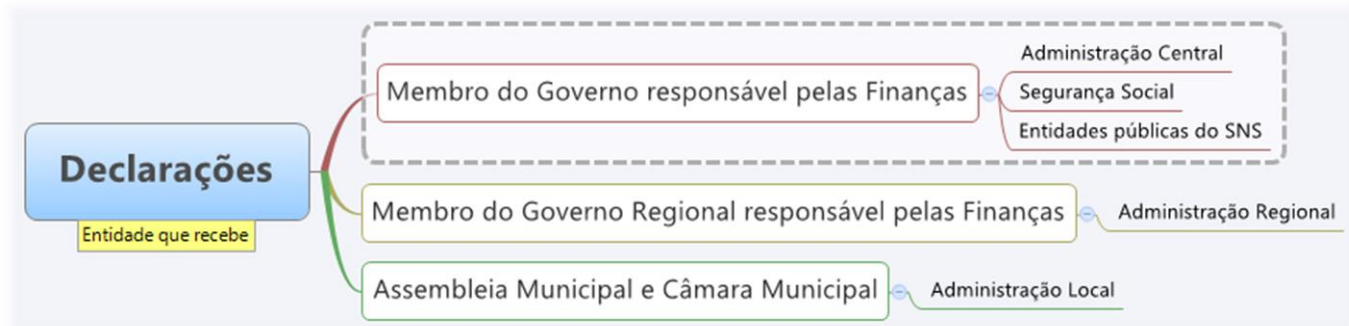
- 1- Declarar a conformidade dos registos nas bases de dados centrais de compromissos plurianuais com os efetivos compromissos plurianuais da entidade;
- 2- Identificar de forma individual todos os pagamentos e recebimentos em atraso da entidade.

As declarações são enviadas até até 31 de janeiro de cada ano através das aplicações informáticas a seguir indicadas:

Entidades da **Administração Central, Segurança Social, Entidades públicas do SNS**: submetem as declarações 1 e 2 através dos Serviços Online da DGO (disponível no website da DGO).

As entidades da **Administração Regional** submetem as declarações 1 e 2 para o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

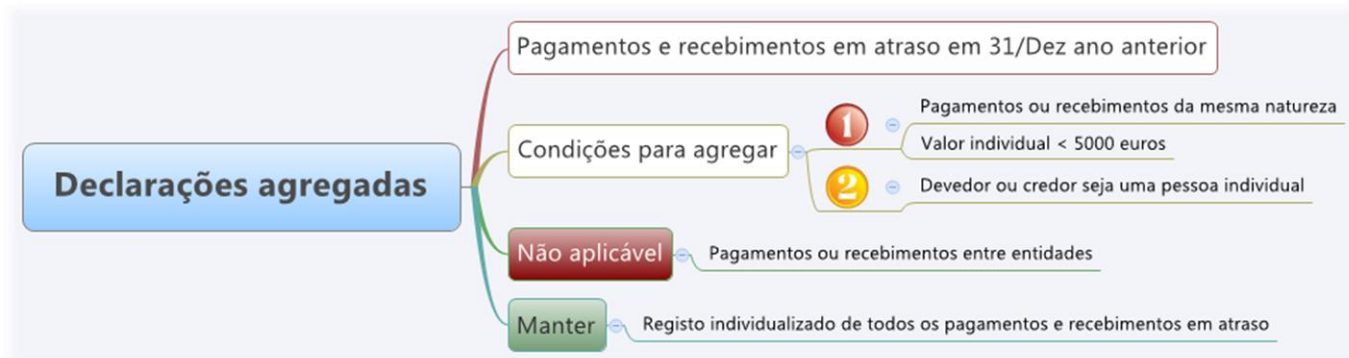
As entidades da **Administração Local** submetem as declarações 1 e 2 à assembleia municipal e à câmara municipal.



As declarações são publicitadas no sítio da internet das entidades e integram o respetivo relatório e contas, constituindo violação do disposto no presente artigo infração disciplinar.

Artigo 17.º
Declarações

No sentido da simplificação de procedimentos, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 veio permitir a agregação dos pagamentos e recebimentos em atraso, nos seguintes termos:



Quadro 5 - Declaração de compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior (art.º 15.º, n.º1, a))

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da LCPA, declaro que todos os compromissos plurianuais existentes em 31 de Dezembro último se encontram devidamente registados na base de dados central da entidade responsável pelo controlo da execução orçamental, pelos seguintes montantes globais:

Ministério: xxxxxxxxxxxxxxxx

Serviço: xxxxxxxxxxxxxxxx

Valores em €

Ano	Montante
(1)	(2)
2012	
2013	
2014	
2015	
2016	
Seguintes	

Quadro 6 - Declaração de pagamentos em atraso existentes em a 31 de dezembro do ano anterior (art.º 15.º, n.º1, b))

Ministério: xxxxxxxxxxxxxxxx

Serviço: xxxxxxxxxxxxxxxx

Valores em €

ID	Ano de constituição da dívida	Class. Económica	Fornecedor		Descrição	Montante	Implicações do atraso no pagamento
			NIF	Designação			

Quadro 7 - Declaração de recebimentos em atraso existentes em a 31 de dezembro do ano anterior (art.º 15.º, n.º1, b))

Ministério: xxxxxxxxxxxxxxxx

Serviço: xxxxxxxxxxxxxxxx

ID	Ano de constituição da dívida	Class. Económica	Cliente / Devedor		Descrição	Montante	Sanções aplicáveis pelo atraso no pagamento
			NIF	Designação			

Valores em €

Se a declaração de pagamentos ou de recebimentos em atraso for muito extensa, mesmo quando agregada, impossibilita a geração do ficheiro “pdf” nos Sistemas Online da DGO. Nesse caso, o sistema cria um quadro resumo totalizado por ano, com a informação individualizada em anexo, a qual fica disponível para leitura.

**Artigo 16.º
Plano de
liquidação dos
pagamentos em
atraso**

Todas as entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2014 têm que apresentar à Direcção-Geral do Orçamento (via Serviços Online da DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (via SIAL), até 60 dias após a entrada em vigor da LCPA (18 de maio de 2015), um plano de liquidação dos pagamentos, preferencialmente, e sempre que possível, acordado com os respetivos credores.



Os valores a liquidar incluídos no plano de pagamentos acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação.

O registo dos compromissos relativos a pagamentos em atraso à data de 31 de dezembro de 2014 deve ser efetuado, o mais tardar, três meses antes da data em que o pagamento é devido nos termos do plano de liquidação dos pagamentos em atraso apresentado pela entidade.

Os “planos de pagamento” são diferentes dos “acordos de pagamento” efetuados entre entidades credoras e devedoras, sendo que estes acordos correspondem a pagamentos em atraso com solução de liquidação já acordada entre as partes. Os “acordos de pagamento” entre credores e devedores são considerados “dívida não financeira”.

Os valores em dívida que sejam objeto de acordo escrito com os credores deixam de fazer parte dos pagamentos em atraso, mantendo-se registados como contas a pagar enquanto for cumprido o acordo. A parte exigível nos anos subsequentes deve ser refletida nas adequadas contas de exercícios futuros.

Nos casos em que planos de liquidação dos pagamentos em atraso acordados com os credores gerem compromissos plurianuais é necessário o registo na base de dados central

de compromissos plurianuais e autorização prévia do Ministro de Estado e das Finanças ou, nos casos das Administrações Regional e Local, autorização prévia, respetivamente, do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da assembleia municipal.

O plano de liquidação, cujo modelo se encontra a seguir, deve ser detalhado de forma a identificar individualmente todos os anos e meses em que ocorram os pagamentos. Este plano pode exceder o ano económico.

No caso de existência de acordo com o credor, deve ser remetido o respetivo documento.

Quadro 8 - Plano de liquidação dos pagamentos em atraso (art. 16.º)

Ministério: xxxxxxxxxxxxxxxx
Serviço: xxxxxxxxxxxxxxxx

ID	Ano de constituição da dívida	Class. Económica	Fornecedor		Descrição	Montante	Implicações do atraso no pagamento	Ano de liquidação	Mês de liquidação	Montante parcial	Fonte de Financiamento	Valores em €	
			NIF	Designação								Existência de acordo com credor	
													S/N
													S/N
													S/N
													S/N
													S/N
													S/N

Artigo 18.º
Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

Regra: O n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 estabelece que os planos de pagamentos a apresentar pelas entidades não pode ter um prazo superior a cinco anos.

Exceção: O n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 vem permitir que o prazo seja alargado até ao limite de 10 anos, desde que:

- A entidade demonstre, justificando em termos claros e inequívocos, que o prazo de cinco anos irá conduzir ao incumprimento da LCPA;
- 50% da dívida seja paga em prazo não superior a cinco anos.

Os montantes constantes dos planos de liquidação dos pagamentos em atraso acrescem aos compromissos assumidos nos respetivos períodos de cálculo dos FD (n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

Artigo 19.º
Informação e mapa

A informação contida nos planos de liquidação deve ser mantida atualizada pelas entidades, designadamente:

- A identificação dos credores originários;
- O montante total a pagar;
- Os pagamentos previstos;
- E os executados em cada ano;
- As condições de cedência e respetiva modalidade, caso os montantes a pagar sejam cedidos a entidades financeiras.

As entidades devem juntar os planos de liquidação dos pagamentos em atraso e os acordos de pagamento, conforme modelo definido nos Serviços Online da DGO, aos documentos de prestação de contas (n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 127/2012).

Artigo 23.º

Norma transitória

A última alteração à LCPA entrou em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação (18 de março de 2015).

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A última alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2012 entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (3 de junho de 2015).

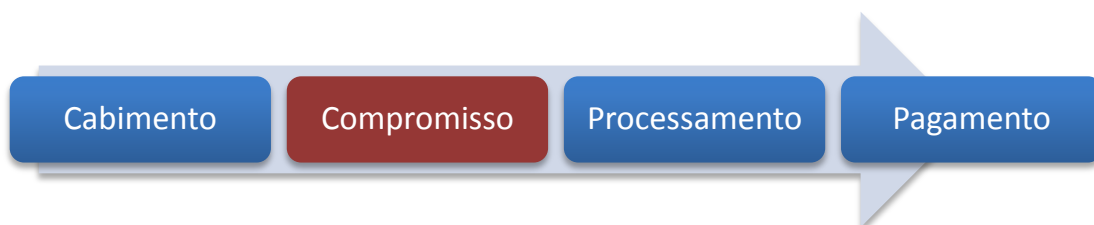
Fases da despesa e controlo

A LCPA não altera as fases da despesa, a saber:



- **Cabimento** – Para a assunção de compromissos, devem os serviços e organismos adotar um registo de cabimento prévio do qual constem os encargos prováveis. (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 155/92).
- **Autorização de despesa** – A autorização de despesa fica sujeita à verificação de conformidade legal, regularidade financeira e economia, eficiência e eficácia (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92)
- **Compromisso** – Obrigação de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições (artigo 3.º da LCPA).
- **Processamento** – Inclusão em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, para que se proceda à sua liquidação e pagamento (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 155/92).
- **Autorização de pagamento** – Procedimento prévio à emissão dos meios de pagamento, da competência do dirigente do serviço ou organismo, com possibilidade de delegação (adaptado a partir do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92).
- **Pagamento** – Autorização e emissão dos meios de pagamento dos bens ou serviços adquiridos (adaptado a partir do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92).

Contudo, o **foco do controlo assenta atualmente na fase do compromisso, desde que garantida a respetiva tesouraria:**


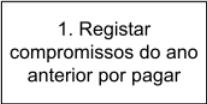
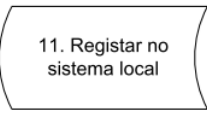

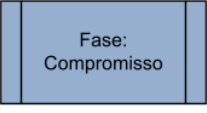


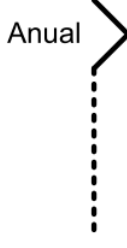


Descrição dos Processos

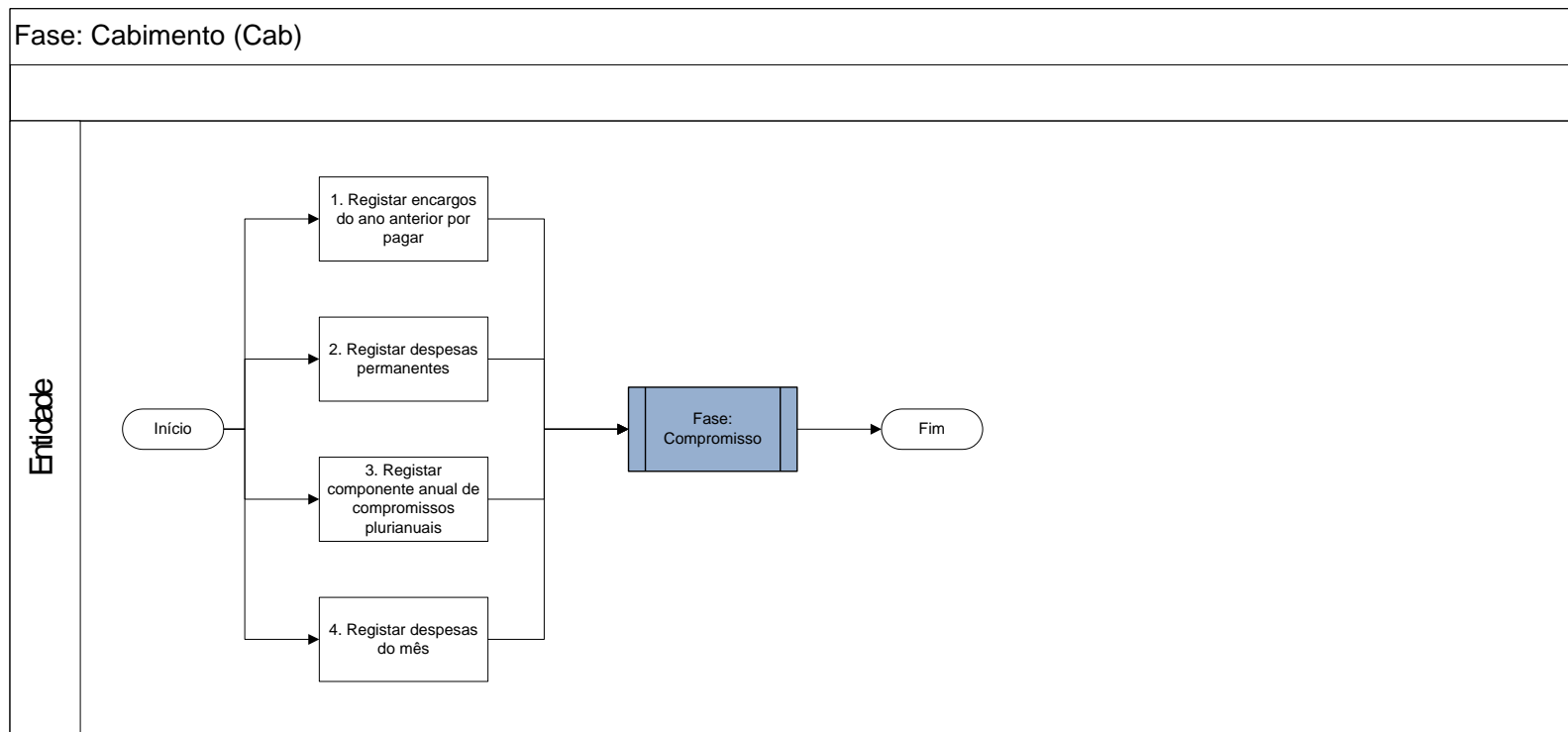
Tendo em conta o reforço do controlo com enfoque na fase do compromisso, os processos do ciclo da despesa foram ajustados de modo a dar resposta às normas previstas na LCPA.

A metodologia adotada para a descrição dos processos seguiu as fases da despesa atrás descritas.

Legenda dos símbolos utilizados:

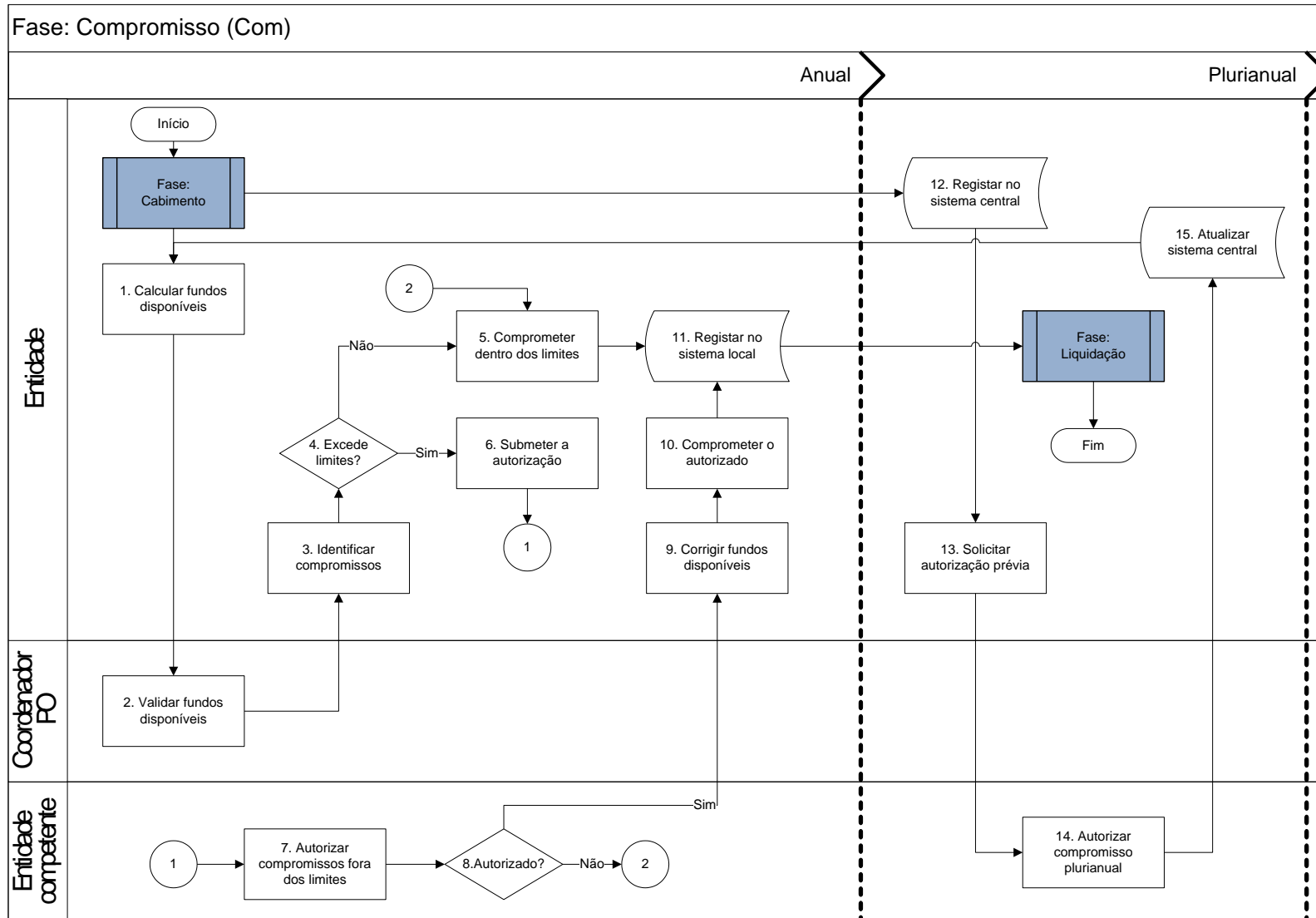
Símbolo (texto exemplificativo)	Descrição
	<p>Início/fim: representa o início ou o final do processo. Cada processo tem que ter um início e um fim.</p>
	<p>Atividade: representa uma ação dentro de um processo. Uma atividade poderá utilizar <i>inputs</i> e gerar <i>outputs</i>.</p>
	<p>Atividade realizada no sistema local/central: representa uma ação dentro de um processo, desempenhada através da interação com o sistema informático local (da entidade) ou central (da entidade responsável pelo controlo orçamental em cada um dos subsectores da Administração Pública).</p> <p>Tal como qualquer outra atividade, utilizará <i>inputs</i> e gerará <i>outputs</i>.</p>
	<p>Caixa de decisão: resulta em dois (ou mais) caminhos possíveis, em função de respostas “sim” ou “não” à pergunta colocada.</p>
	<p>Processo externo: processo interligado com o processo em causa, desenvolvido externamente a este.</p>
	<p>Conector de página: facilitador do desenho dos fluxos, dentro da mesma página, evitando cruzamentos de setas que dificultem a leitura do fluxograma.</p>
	<p>Seta: indica a direção do fluxo.</p>
	<p>Separador: separa momentos ou situações distintas dentro do mesmo processo.</p>

Processo de cabimentação



Fase: Cabimento						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
Cab.1	Registrar encargos do ano anterior por pagar	Registrar o cabimento de todas as despesas que já tinham compromissos assumidos no ano anterior e que ficaram por pagar.		Entidade	Dotação aprovada	Dotação cabimentada
Cab.2	Registrar despesas permanentes	Registrar o cabimento de todas as despesas permanentes (salários, comunicações, água, eletricidade, rendas, ou outras) com referência ao orçamento anual (no limite da dotação anual corrigida líquida de cativos e de cabimentos anteriores).		Entidade	Dotação aprovada	Dotação cabimentada
Cab.3	Registrar componente anual de compromissos plurianuais	Registrar o cabimento da componente anual dos compromissos plurianuais (no limite da dotação anual corrigida líquida de cativos e de cabimentos anteriores).		Entidade	Dotação aprovada	Dotação cabimentada
Cab.4	Registrar despesas do mês	Registrar o cabimento de todas as despesas do mês em curso (no limite da dotação anual corrigida líquida de cativos e de cabimentos anteriores).		Entidade	Dotação aprovada	Dotação cabimentada

Processo de compromisso



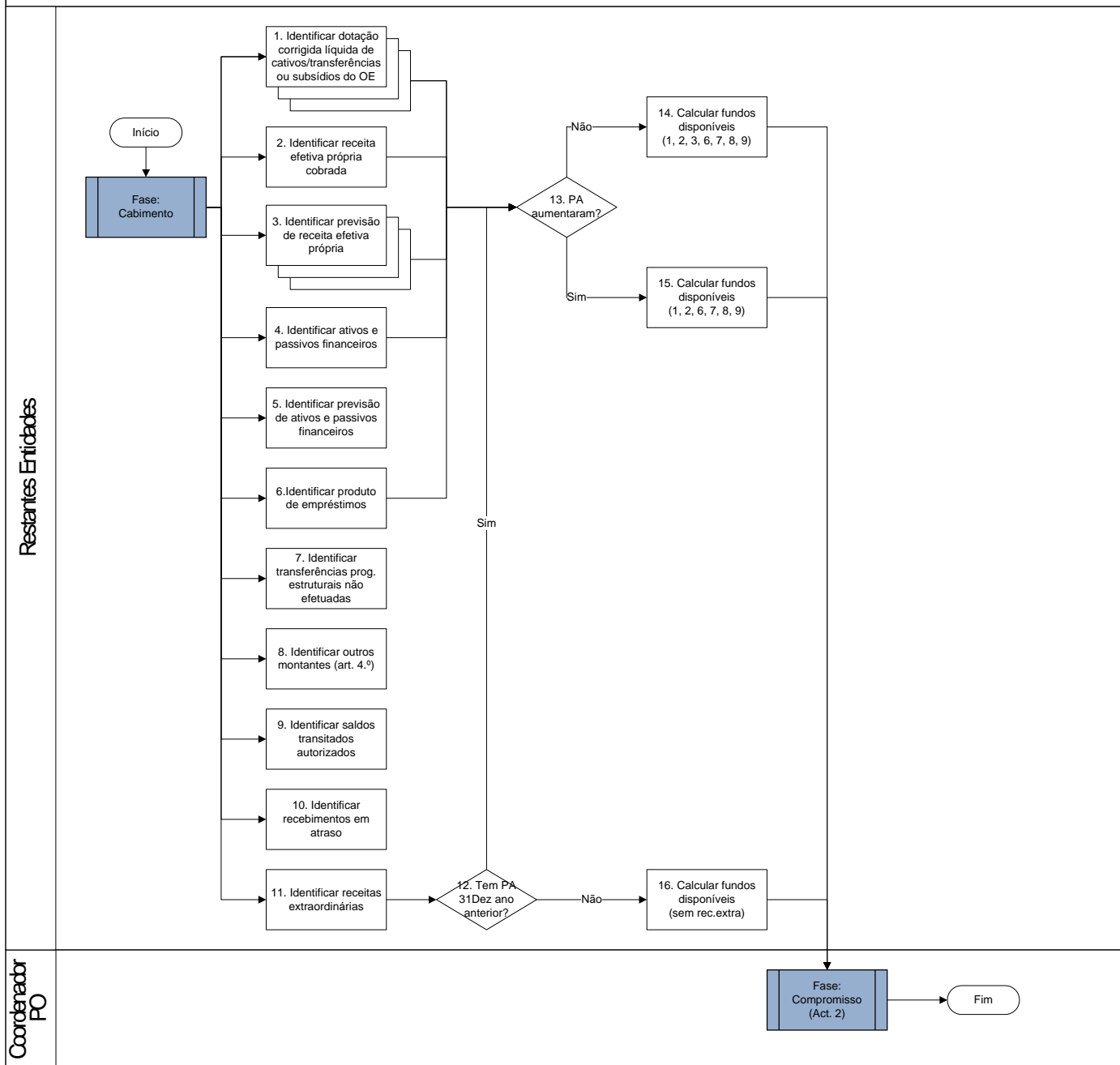
Fase: Compromisso						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
Compromisso anual						
Com.1	Calcular fundos disponíveis	Calcular mensalmente os fundos disponíveis para os três meses seguintes (limite para a assunção de compromissos). Se tem pagamentos em atraso (PA) ou se houve aumento de PA, segue as regras específicas aplicáveis às entidades com pagamentos em atraso.	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f); Artigo 5.º, n.º 1; Artigo 8.º, n.º 1, n.º 3	Entidade	Disponibilidades de caixa e valores a receber	Fundos disponíveis calculados
Com.2	Validar fundos disponíveis	Validar os fundos disponíveis calculados pelas entidades integradas no PO.	DL 127/2012 - Artigo 16.º	Coordenador PO	Fundos disponíveis calculados	Fundos disponíveis validados
Com.3	Identificar compromissos	Identificar os compromissos para três meses, incluindo o mês em curso.		Entidade	Previsão de obrigações	Compromissos identificados
Com.4	Excede limites?	Verificar se o conjunto dos compromissos identificados excede o limite calculado para os fundos disponíveis. Em caso afirmativo (excede limite), reponderar, adiar ou, em último caso, segue para a Atividade Com.6 . Em caso negativo (dentro do limite), segue para a Atividade Com.5 .		Entidade	Fundos disponíveis calculados Compromissos identificados	Valores conciliados
Com.5	Comprometer dentro dos limites	Comprometer dentro dos limites calculados (três meses antes da data prevista de pagamento).	Lei 8/2012 - Artigo 5.º, n.º 1 DL 127/2012 - Artigo 7.º, n.º 2	Entidade	Valores conciliados	Compromissos efetuados
Com.6	Submeter a autorização	Submeter a autorização da entidade competente a consideração de montantes que aumentam os fundos disponíveis: <ul style="list-style-type: none"> Ministro das Finanças, para a AC, SS e entidades públicas do SNS; Membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, para entidades da Administração Regional; Órgão executivo, podendo delegar no presidente caso não possuam PA e enquanto essa situação durar, para entidades da Administração Local. 	Lei 8/2012 - Artigo 4.º, n.º 1 DL 127/2012 - Artigo 6.º	Entidade	Valores conciliados	Compromissos fora do limite

Fase: Compromisso						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
Compromisso anual						
Com.7	Autorizar aumento de fundos disponíveis	Autorizar aumento dos fundos disponíveis pelo acréscimo de outros montantes.	Lei 8/2012 - Artigo 4.º, n.º 1 DL 127/2012 - Artigo 6.º	Entidade competente	Compromissos fora do limite	
Com.8	Autorizado?	Verificar se houve autorização da entidade competente. Em caso afirmativo (autorizado), segue para a Atividade Com.9 . Em caso negativo (não autorizado), segue para a Atividade Com.5 .	Lei 8/2012 - Artigo 4.º, n.º 1 DL 127/2012 - Artigo 6.º	Entidade competente		(eventual) Autorização
Com.9	Corrigir fundos disponíveis	Tendo sido autorizado um montante superior ao cálculo inicial de fundos disponíveis, este tem que ser corrigido no mês indicado aquando do pedido, por inclusão do montante autorizado na respetiva linha.	Lei 8/2012 - Artigo 4.º, n.º 2	Entidade	Autorização	Fundos disponíveis corrigidos
Com.10	Comprometer o autorizado	Comprometer de acordo com o autorizado pela entidade competente.		Entidade	Autorização	Compromissos efetuados
Com.11	Registrar no sistema local	Registo informático dos compromissos (com número único e sequencial). Registrar o número na nota de encomenda, ou documento equivalente.	Lei 8/2012 - Artigo 5.º, n.º 2, n.º 3 DL 127/2012 - Artigo 7.º, n.º 4	Entidade		

Fase: Compromisso						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
Compromisso plurianual						
Com.12	Registrar no sistema central	Inscrever compromissos plurianuais no suporte informático central da entidade responsável pelo controlo orçamental.	Lei 8/2012 - Artigo 6.º, n.º 2 DL 127/2012 - Artigo 11.º, n.º 8; Artigo 13.º	Entidade		Compromissos plurianuais
Com.13	Solicitar autorização prévia	Solicitar autorização prévia para os compromissos plurianuais.	Lei 8/2012 - Artigo 6.º, n.º 1 DL 127/2012 - Artigo 11.º	Entidade	Compromissos plurianuais	Informação
Com.14	Autorizar compromisso plurianual	Autorizar previamente os compromissos plurianuais: <ul style="list-style-type: none"> • Decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, para a AC, SS e entidades públicas do SNS; • Membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, para entidades da Administração Regional; • Assembleia municipal, para entidades da Administração Local, podendo ser delegada no presidente da câmara. 	Lei 8/2012 - Artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 DL 127/2012 - Artigo 11.º	Entidade competente	Informação	Autorização
Com.15	Atualizar sistema central	Atualizar os registos dos compromissos plurianuais no suporte informático central da entidade responsável pelo controlo orçamental.	Lei 8/2012 - Artigo 6.º, n.º 2 DL 127/2012 - Artigo 11.º, n.º 9; Artigo 13.º	Entidade	Autorização	

Calcular Fundos Disponíveis

Fase: Compromisso – Detalhe: Calcular Fundos Disponíveis (FD)

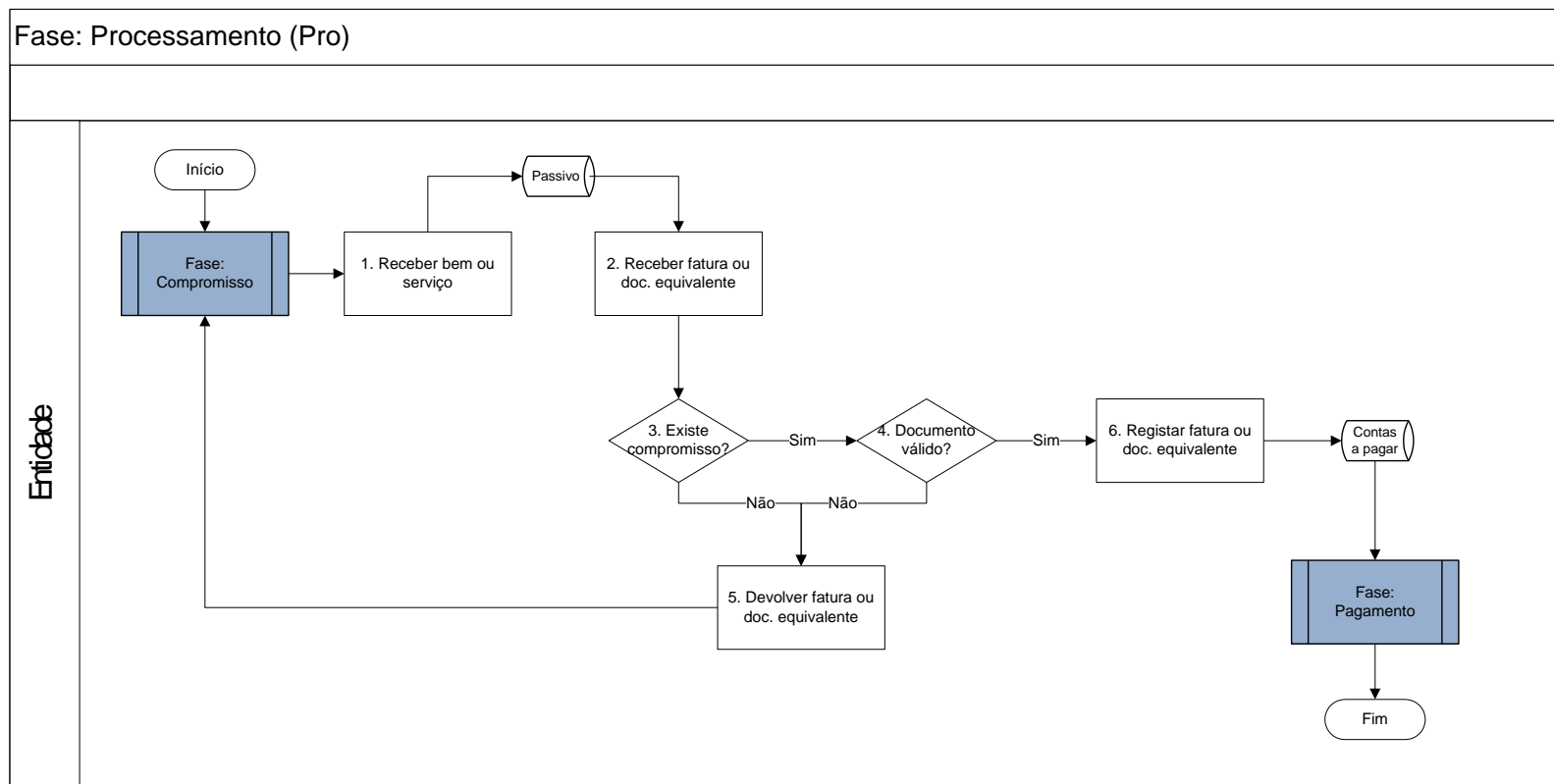


Fase: Compromisso – Detalhe: Calcular Fundos Disponíveis						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
FD.1	Identificar dotação corrigida líquida de cativos/transferências ou subsídios do OE	Distribuir limite receitas gerais atribuído pela Entidade Coordenadora pelos três meses seguintes.	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), i) e ii) DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) e b)	Entidade	Orçamento	Dotação
FD.2	Identificar receita efetiva própria cobrada	Identificar a receita efetiva própria (não inclui ativos, passivos e saldos de gerência) que tenha sido cobrada, ou recebida como adiantamento.	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), iii) DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 1, alínea c)	Entidade	Registos de Receita	Receita cobrada
FD.3	Identificar previsão de receita efetiva própria	Efetuar a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes, tendo por base, em regra, receita emitida.	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), iv) DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 1, alínea d)	Entidade	Receita emitida	Previsão de receita
FD.4	Identificar ativos e passivos financeiros	Identificar a receita de ativos e passivos financeiros que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento.	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), iii) DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 3, alínea c)	Entidade	Registos de Receita	Receita cobrada
FD.5	Identificar previsão de ativos e passivos financeiros	Efetuar a previsão da receita de ativos e passivos financeiros a cobrar nos três meses seguintes, se e quando estiver garantida a disponibilização das verbas no período de determinação de fundos disponíveis em causa.	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), iv) DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 3, alínea c)	Entidade	Receita emitida Documento da entidade financiadora	Previsão de receita
FD.6	Identificar produto de empréstimos	Identificar o produto de empréstimos contraídos nos termos da lei.	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), v) DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 1, alínea e)	Entidade	Autorização para a contração de empréstimos	Empréstimos contraídos
FD.7	Identificar transferências prog. estruturais não efetuadas	Identificar montantes das transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos QREN e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas, desde que: <ul style="list-style-type: none"> Os pedidos de pagamento tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas; Os pedidos de pagamento submetidos não tenham tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção = ou > a 10%. 	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), vi) DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 1, alínea f); Artigo 5.º, n.º 2	Entidade	Faturas liquidadas	Transferências de programas estruturais

Fase: Compromisso – Detalhe: Calcular Fundos Disponíveis						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
FD.8	Identificar outros montantes (art. 4.º)	Identificar outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º.	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), vii); Artigo 4.º, n.º 1 DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 1, alínea g)	Entidade	Processos submetidos a autorização	Montantes autorizados
FD.9	Identificar saldos transitados autorizados	Identificar os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor.	DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 3, alínea a)	Entidade	Saldos transitados	Saldos autorizados
FD.10	Identificar recebimentos em atraso	Identificar, no mês de pagamento, os recebimentos em atraso que estejam integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora, desde que esta esteja abrangida pelo artigo 2.º da LCPA.	DL 127/2012 - Artigo 5.º, n.º 3, alínea b)	Entidade	Recebimentos em atraso	Pagamentos em plano de liquidação do devedor
FD.11	Identificar receitas extraordinárias	Identificar montantes de receita que tenham carácter extraordinário, ou seja, que não são comuns e não se vão repetir.	Lei 8/2012 - Artigo 8.º, n.º 1	Entidade	Registos de Receita	Receitas extraordinárias
FD.12	Tem PA 31Dez ano anterior?	Verificar se existem pagamentos em atraso (PA) em 31 de dezembro do ano anterior: Em caso afirmativo (com PA em 31 de dezembro do ano anterior), segue para a Atividade FD.13 . Em caso negativo (sem PA em 31 de dezembro do ano anterior), segue para a Atividade FD.16		Entidade		
FD.13	PA aumentaram?	Verificar se os pagamentos em atraso (PA) aumentaram face ao mês anterior (ou a 31 de dezembro do ano anterior?). Em caso afirmativo (PA aumentaram), segue para a Atividade FD.15 . Em caso negativo (PA não aumentaram), segue para a Atividade FD.14 .		Entidade		
FD.14	Calcular fundos disponíveis (1, 2, 3, 6, 7, 8, 9)	Calcular os fundos disponíveis considerando o que foi identificado nas Atividades FD.1, FD.2, FD.3, FD.6, FD.7, FD.8, FD.9 .	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), i), ii), iii), iv), v), vi), vii) DL 127/2012 - Artigo 5.º	Entidade	Dotação, Transferências e subsídios, Receita cobrada, Previsão de receita, Outros montantes	Mapa de fundos disponíveis
FD.15	Calcular fundos disponíveis (1, 2, 6, 7, 8, 9)	Calcular os fundos disponíveis considerando o que foi identificado nas Atividades FD.1, FD.2, FD.6, FD.7, FD.8, FD.9 . Uma vez que os PA aumentaram, não pode beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea f), i), ii), iii), v), vi), vii); Artigo 8.º, n.º 3, a) DL 127/2012 - Artigo 5.º	Entidade	Dotação, Transferências e subsídios, Receita cobrada, Outros montantes	Mapa de fundos disponíveis

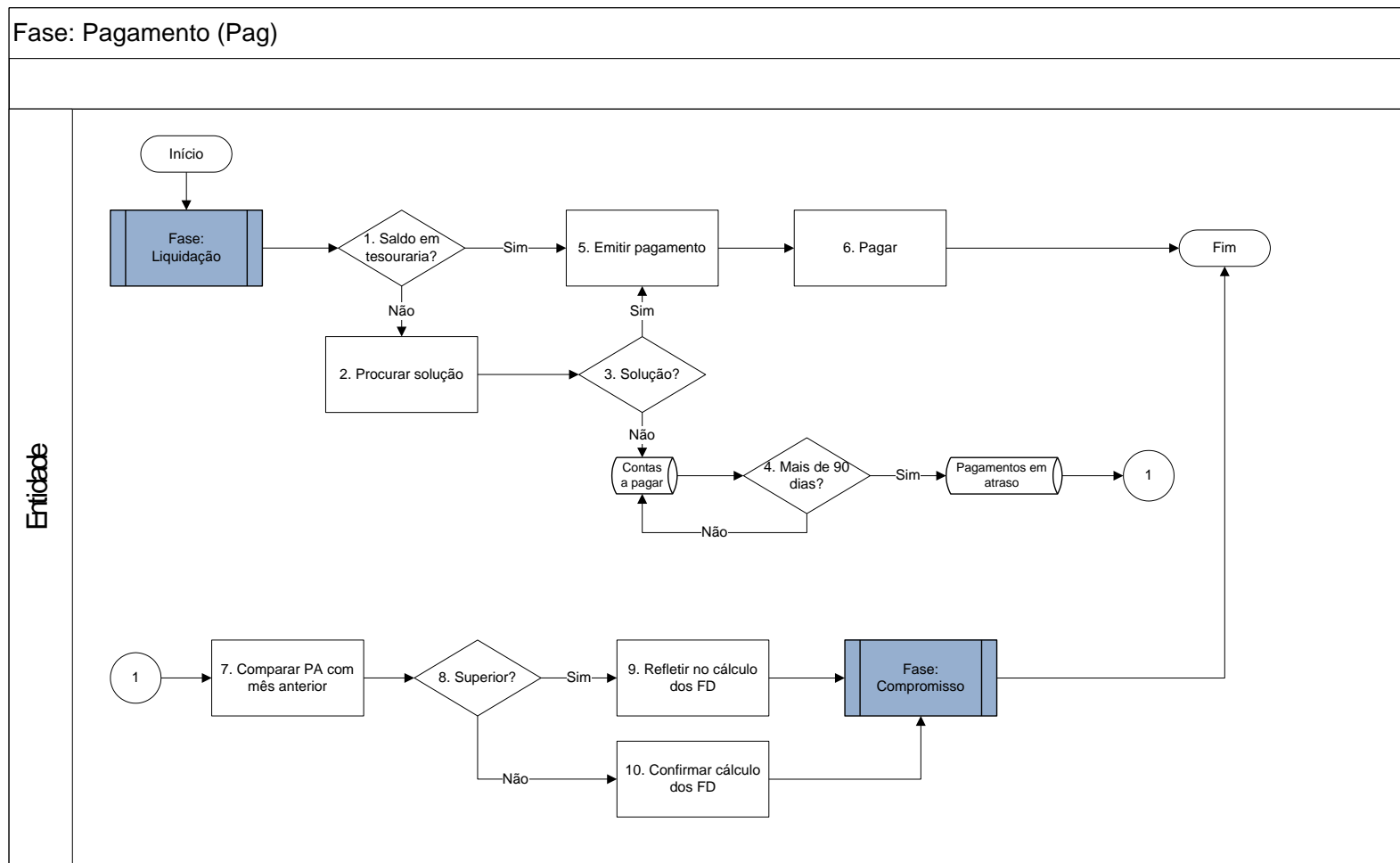
Fase: Compromisso – Detalhe: Calcular Fundos Disponíveis						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
		efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos na alínea f) do artigo 3.º				
FD.16	Calcular fundos disponíveis (sem rec.extra)	Calcular os fundos disponíveis considerando o que foi identificado nas Atividades FD.1, FD.2, FD.3 e FD.4 (com o limite de 75% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, abatida dos montantes de receita extraordinária) FD.5, FD.6, FD.7, FD.8 e FD.9	Lei 8/2012 - Artigo 8.º, n.º 1 DL 127/2012 - Artigo 5.º	Entidade	Dotação, Transferências e subsídios, Receita cobrada, Previsão de receita, Outros montantes, Receita extraordinária	Mapa de fundos disponíveis

Processo de processamento da obrigação



Fase: Processamento						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
Pro.1	Receber bem ou serviço	Receber o bem ou a prestação do serviço, por parte do agente económico.		Entidade	Nota de remessa ou equivalente	Bens rececionados
Pro.2	Receber fatura ou doc. equivalente	Receber fatura ou documento equivalente do agente económico.		Entidade	Bens rececionados	Fatura ou doc. equivalente
Pro.3	Existe compromisso?	Verificar se existe compromisso registado para o pagamento em análise. Em caso afirmativo (existe compromisso), segue para a Atividade Pro.4 . Em caso negativo (não existe compromisso), o pagamento não é exigível.	Lei 8/2012 - Artigo 9.º, n.º 1 DL 127/2012 - Artigo 7.º, n.º 3, alíneas a) e b)	Entidade	Fatura ou doc. equivalente	(eventual) Compromisso confirmado
Pro.4	Documento válido?	Verificar se o documento apresentado pelo agente económico é válido. Em caso afirmativo (documento válido), segue para a Atividade Pro.6 . Em caso negativo (não existe documento válido), o pagamento não é exigível.	Lei 8/2012 - Artigo 9.º, n.º 2 DL 127/2012 - Artigo 7.º, n.º 3, alínea c)	Entidade	Fatura ou doc. equivalente	(eventual) Documento validado
Pro.5	Devolver fatura ou doc. equivalente	Devolver fatura ou documento equivalente ao agente económico.		Entidade	Fatura ou doc. equivalente	Documento devolvido
Pro.6	Registar fatura ou doc. equivalente	Registo informático com data de vencimento da fatura ou documento equivalente.		Entidade	Fatura ou doc. equivalente	Documento registado

Processo de pagamento



Fase: Pagamento						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
Pag.1	Saldo em tesouraria	Verificar se existe saldo em tesouraria. Em caso afirmativo (existência de saldo), segue para a Atividade Pag.5 . Em caso negativo (inexistência de saldo ou insuficiente), segue para a Atividade Pag.2 .	Lei 8/2012 - Artigo 9.º, n.º 1	Entidade	Extrato de contas a pagar	
Pag.2	Procurar solução	Procurar solução para poder emitir o pagamento: <ul style="list-style-type: none"> • Gestão flexível; • Reaffectação de receita entre entidades; • Descativos; • Outros. 		Entidade	Informação	Despacho da entidade competente
Pag.3	Solução?	Identificar se foi encontrada solução. Em caso afirmativo (solução encontrada), segue para a Atividade Pag.5 . Em caso negativo (solução não encontrada ou rejeitada), considerar como “Contas a pagar”		Entidade	Compromisso e documento válido	Pagamento Contas a pagar
Pag.4	Mais de 90 dias?	Verificar se as contas estão por pagar há mais de 90 dias. Em caso afirmativo (mais de 90 dias), considerar como “Pagamentos em atraso” Em caso negativo (menos ou igual a 90 dias), considerar como “Contas a pagar”	Lei 8/2012 - Artigo 3.º, alínea d) e e)	Entidade	Dias após data vencimento	Contas a pagar Pagamentos em atraso
Pag.5	Emitir pagamento	Emitir os meios de pagamento via IGCP ou sistema equivalente.		Entidade	Contas a pagar Pagamentos em atraso	Meios de pagamento
Pag.6	Pagar	Ordem de pagamento.		Entidade	Meios de pagamento	Pagamento (transferência bancária)

Fase: Pagamento						
Ref.	Atividade	Descrição	Normativo LCPA	Responsabilidade	Input	Output
Pag.7	Comparar PA com mês anterior	Comparar os pagamentos em atraso (PA) com os do mês anterior.	Lei 8/2012 - Artigo 7.º DL 127/2012 - Artigo 14.º	Entidade	Pagamentos em atraso no mês anterior Pagamentos em atraso no mês em curso	Valores conciliados
Pag.8	Superior?	Verificar se os pagamentos em atraso apresentam um valor superior aos do mês anterior. Em caso afirmativo (valor superior), segue para a Atividade Pag.9 . Em caso negativo (valor igual ou inferior), segue para a Atividade Pag.10 .	Lei 8/2012 - Artigo 7.º DL 127/2012 - Artigo 14.º	Entidade	Valores conciliados	(eventual) PA superiores
Pag.9	Refletir no cálculo dos FD	A entidade não pode utilizar a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos no n.º 5 do artigo 3.º. Assim, a linha respetiva do mapa de FD não será preenchida.	Lei 8/2012 - Artigo 8.º, n.º 3, alínea a)	Entidade	(eventual) PA superiores	Restrição
Pag.10	Confirmar cálculo dos FD	Não existindo PA superiores aos do mês anterior, é confirmado o cálculo dos FD.		Entidade	Cálculo FD	FD confirmados

Exemplos práticos de cálculo de fundos disponíveis

Notas prévias ao preenchimento do Mapa de Fundos Disponíveis

Mapa:

Explicação do modelo

Valores mensais em €

2015	Total anterior	Janeiro	Fevereiro	Março	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	0	0	0	0	0
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	0	0	0	0	0
Previsão da receita efetiva própria	0	0	0	0	0
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0
<i>Previsão de activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	0	0	0
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0
<i>Correções de activos e utros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0
Subtotal	0	0	0	0	0
Compromissos assumidos (a abater)	0	0	0	0	0
Pagamentos	0	0	0	0	0
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0

4 →

Correções nos termos do n.º 2 do artigo 4.º	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
<i>Correções de receitas gerais</i>												
<i>Correções de receitas próprias</i>												
<i>Correções de empréstimos</i>												

Células específicas:

- 1 – Coluna a azul: Coluna relativa ao mês em que se está a calcular os fundos disponíveis (FD) – mês de reporte.
- 2 – Célula a cinzento: Célula bloqueada. Não pode ser preenchida.
- 3 – Células utilizadas para o cálculo dos fundos disponíveis.
- 4 – Quadro auxiliar para registo dos montantes autorizados para aumento temporário de FD, com registo no mês de origem da antecipação, indicado no pedido respetivo.

Colunas:

- Em regra, são apresentados 4 meses: o mês anterior ao mês a que respeita o cálculo dos fundos disponíveis (reflete a execução) e os 3 meses do período considerado para esse cálculo (incluindo o mês do cálculo).
- O mês a que respeita o cálculo dos fundos disponíveis (mês de reporte) é preenchido com referência ao início do mês. Assim, a receita é preenchida na

“previsão” e não na “cobrada” e os compromissos assumidos só são preenchidos para meses já fechados (anteriores ao mês de reporte).

- A coluna “Total acumulado” apresenta os valores acumulados da execução orçamental, acrescidos das previsões para o período em causa.

Linhas:

- Dotação corrigida líquida de cativos – Corresponde ao limite de fundos disponíveis de receita geral atribuído aos serviços integrados pela Entidade Coordenadora nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do DLEO (ver nota 1).
- Transferências ou subsídios com origem no OE – Corresponde ao limite de fundos disponíveis de receita geral atribuído aos serviços e fundos autónomos pela Entidade Coordenadora nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do DLEO. (ver nota 1).
- Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento – Receita efetivamente cobrada.
- Receita de ativos financeiros e passivos financeiros – Receita proveniente da venda e amortização de títulos de crédito, assim como as resultantes de reembolsos de empréstimos ou subsídios concedidos (ativos) ou pela emissão de títulos de crédito e de empréstimos contraídos a curto e a médio e longo prazo (passivos).
- Previsão da receita efetiva própria – Tem por base, em regra, a receita emitida. Verificando-se desvio negativo entre as previsões e as receitas efetivamente cobradas, a previsão terá de ser corrigida nos meses seguintes (n.º 2 do artigo 6.º do DLEO).
- Previsão da receita de ativos e passivos a cobrar nos três meses seguintes – Se e quando estiver garantida a disponibilização das verbas no período de determinação dos fundos disponíveis em causa. Verificando-se desvio negativo entre as previsões e as receitas efetivamente cobradas, a previsão terá de ser corrigida nos meses seguintes (n.º 2 do artigo 6.º do DLEO).
- Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei – Parcela do valor dos empréstimos contraídos utilizável no período.
- Transferências do QREN ainda não efetuadas – Montantes das transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do QREN e outros programas estruturais cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas.
- Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º – Linha desagregada de forma a identificar a origem dos montantes autorizados ao abrigo do artigo 4.º. As linhas relativas às correções permitem abater (valores negativos nas células do mapa) os valores autorizados no mês indicado pela entidade aquando do seu pedido, de modo a anular o seu efeito nos fundos disponíveis futuros, já que se trata de um “aumento temporário dos fundos disponíveis”. Os saldos transitados, e

desde que autorizada a sua aplicação em despesa nos termos do DLEO, podem acrescer à linha correspondente no mapa de Fundos Disponíveis, e no caso dos SFA, desde que no final do ano se dê cumprimento à regra de equilíbrio orçamental, prevista na LEO.

- Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada) – Saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor.
- Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor – Recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento.
- Compromissos assumidos – São considerados os compromissos já assumidos e registados no sistema contabilístico. Este valor tem que ser idêntico ao reportado no mapa dos pagamentos em atraso, excluindo os ativos e passivos financeiros.
- Pagamentos – Valor de pagamentos registados nos sistemas contabilísticos.
- Compromissos assumidos por pagar – Apurado por diferença entre os compromissos assumidos e os pagamentos já efetuados.

NOTA 1: Para o ano de 2015 o artigo 6.º do DLEO determina que o montante a considerar nas duas primeiras linhas do mapa para cálculo dos FD poderá ser reduzido e será dado a conhecer mensalmente às Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais pela DGO.

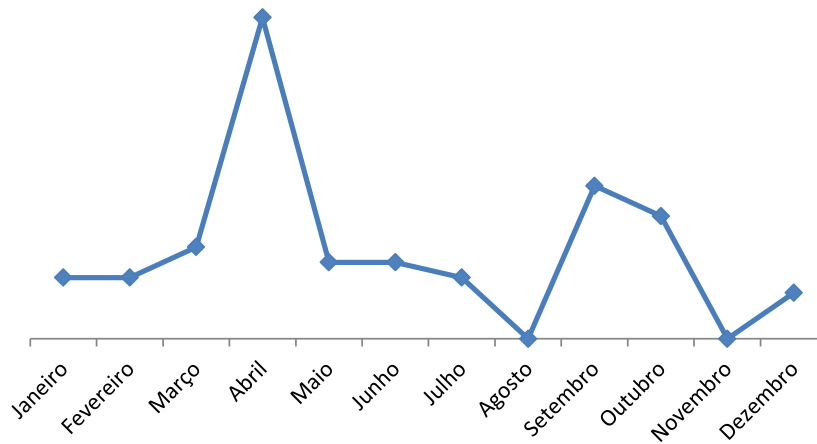
Entidades sem pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior

Pressupostos gerais dos exemplos seguintes:

- Serviço integrado.
- Valor do orçamento:

	Valores em €
2015	Total
Despesas financiadas por receitas gerais	150.000.000
Despesas financiadas por receitas próprias	30.500.000
Total do orçamento	180.500.000

- Padrão de cobrança de receitas próprias:



- Linhas sem verba orçamentada ou atribuída:
 - Transferências;
 - Empréstimos;
 - Receita extraordinária.

Fundos disponíveis em janeiro:

Situação Inicial

Valores mensais em €

2015	Total anterior	Janeiro	Fevereiro	Março	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	0	12.500.000	12.500.000	12.500.000	37.500.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	0	0	0	0	0
Previsão da receita efetiva própria	0	2.500.000	2.500.000	2.500.000	7.500.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0
Previsão de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0
Correções de receitas gerais	0	0	0	0	0
Correções de receitas próprias	0	0	0	0	0
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0
Correções de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0
Subtotal	0	15.000.000	15.000.000	15.000.000	45.000.000
Compromissos assumidos (a abater)	0	0	0	0	0
Pagamentos	0	0	0	0	0
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	45.000.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0

1 – Registo do valor dos Fundos Disponíveis em RG para cada mês.

2 – Subtotal a utilizar no cálculo dos FD. Só interessa o valor da última coluna, já que contém os valores acumulados.

3 – O valor dos FD de Janeiro equivale ao subtotal acumulado até Março, uma vez que não existem ainda compromissos assumidos.

Fundos disponíveis em fevereiro:

Compromissos assumidos

Valores mensais em €

2015	Total anterior	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	0	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	50.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	0	2.000.000	0	0	0	2.000.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	2.000.000	2.500.000	10.500.000	15.000.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0
Previsão de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	0	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas gerais	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas próprias	0	0	0	0	0	0
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0	0
Correções de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0
Subtotal	0	14.500.000	14.500.000	15.000.000	23.000.000	67.000.000
Compromissos assumidos	0	36.000.000	0	0	0	36.000.000
Pagamentos	0	10.000.000	0	0	0	10.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	26.000.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	31.000.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

1 – A receita cobrada foi inferior à receita prevista.

2 – A receita prevista para fevereiro foi corrigida, tendo em conta a receita cobrada no mês anterior. Em regra, as previsões erradas de receita devem ser corrigidas nas previsões do mês seguinte.

3 – Uma vez que os FD de janeiro totalizavam 45.000.000 euros, e existindo contratos que o justificam, são assumidos compromissos no montante de 36.000.000 euros.

4 – Os fundos disponíveis de fevereiro são calculados atendendo à seguinte fórmula:

$$FD_m = Total\ acumulado_{até\ m+2} - Compromissos\ assumidos_{até\ m-1}$$

Ou seja,

$$FD_{fevereiro} = Total\ acumulado_{abril} - Compromissos\ assumidos_{janeiro}$$

Até fevereiro, o serviço não efetuou qualquer pedido de aumento temporário de FD, pelo que o quadro auxiliar se encontra sem valores registados:

Correções nos termos do n.º 2 do artigo 4.º												
Correções de receitas gerais	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Correções de receitas próprias	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Correções de empréstimos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

Fundos disponíveis em março:

Valores mensais em €

Antecipação de receita geral

2015	Total anterior	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	62.500.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	2.000.000	2.000.000	0	0	0	4.000.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	2.500.000	10.500.000	2.500.000	15.500.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	0	1.000.000	0	0	0	1.000.000
De receitas gerais	0	1.000.000	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de activos e utros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Subtotal	14.500.000	15.500.000	15.000.000	23.000.000	15.000.000	83.000.000
Compromissos assumidos	36.000.000	32.000.000	0	0	0	68.000.000
Pagamentos	10.000.000	15.000.000	0	0	0	25.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	43.000.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	15.000.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

1 – Havendo necessidade de assumir em fevereiro compromissos no montante de 32.000.000 de euros (68.000.000 acumulados), verificou-se que os FD não eram suficientes.

2 – Assim, foi solicitado e autorizado durante o mês de fevereiro um aumento temporário de FD, ao abrigo do artigo 4.º, no montante de 1.000.000 euros, por antecipação de receitas gerais. Estas receitas serão provenientes dos meses de julho e agosto, pelo que o quadro auxiliar das correções se apresenta como segue:

Correções nos termos do n.º 2 do artigo 4.º												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
<i>Correções de receitas gerais</i>							500.000	500.000				
<i>Correções de receitas próprias</i>												
<i>Correções de empréstimos</i>												

3 – Uma vez que o aumento de FD é autorizado excepcionalmente e de forma temporária, o montante atribuído terá que ser corrigido (n.º 2 do art. 4.º) nos meses de origem (neste caso, julho e agosto) da antecipação agora efetuada.

Fundos disponíveis em abril:

Valores mensais em €

2015	Total anterior	Margó	Abril	Maió	Junho	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	25.000.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	75.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	4.000.000	3.000.000	0	0	0	7.000.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	10.500.000	10.500.000	2.500.000	15.500.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de activos e utros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Subtotal	30.000.000	15.500.000	23.000.000	15.000.000	15.000.000	98.500.000
Compromissos assumidos	68.000.000	10.000.000	0	0	0	78.000.000
Pagamentos	25.000.000	12.000.000	0	0	0	37.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	41.000.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	20.500.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

Os compromissos assumidos neste mês encontram-se dentro dos FD calculados.

Fundos disponíveis em maio:

Antecipação de receita própria

Valores mensais em €

2015	Total anterior	Abril	Maió	Junho	Julho	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	37.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	87.500.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	7.000.000	10.500.000	0	0	0	17.500.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	2.500.000	2.500.000	2.000.000	7.000.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	1.000.000	3.000.000	0	0	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	0	3.000.000	0	0	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de activos e utros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Subtotal	45.500.000	26.000.000	15.000.000	15.000.000	14.000.000	115.500.000
Compromissos assumidos	78.000.000	21.500.000	0	0	0	99.500.000
Pagamentos	37.000.000	25.000.000	0	0	0	62.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	37.500.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	16.000.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

1 – Havendo necessidade de assumir em abril compromissos no montante de 21.500.000 de euros (99.500.000 acumulados), verificou-se que os FD não eram suficientes.

2 – Assim, foi solicitado e autorizado durante o mês de abril um aumento temporário de FD, ao abrigo do artigo 4.º, no montante de 3.000.000 euros, por antecipação de receitas próprias, com origem em receita prevista para setembro:

Correções nos termos do n.º 2 do artigo 4.º												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Correções de receitas gerais							500.000	500.000				
Correções de receitas próprias									3.000.000			
Correções de empréstimos												

3

3 – Uma vez que o aumento de FD é autorizado excepcionalmente e de forma temporária, o montante atribuído terá que ser corrigido (n.º 2 do art. 4.º) nos meses de origem (neste caso, setembro) da antecipação agora efetuada.

Fundos disponíveis em junho:

2015	Total anterior	Maio	Junho	Julho	Agosto	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	50.000.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	100.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	17.500.000	2.500.000	0	0	0	20.000.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	2.500.000	2.000.000	0	4.500.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0
Previsão de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	4.000.000	0	0	0	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	3.000.000	0	0	0	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas gerais	0	0	0	-500.000	-500.000	-1.000.000
Correções de receitas próprias	0	0	0	0	0	0
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0	0
Correções de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0
Subtotal	71.500.000	15.000.000	15.000.000	14.000.000	12.000.000	127.500.000
Compromissos assumidos	99.500.000	16.000.000	0	0	0	115.500.000
Pagamentos	62.000.000	15.000.000	0	0	0	77.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	38.500.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	12.000.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

Os compromissos assumidos neste mês encontram-se dentro dos FD calculados.

1 – Neste reporte já é visível a correção nos meses de julho e agosto da antecipação de receitas gerais efetuada em fevereiro, que estavam registadas no quadro auxiliar das correções:

Correções nos termos do n.º 2 do artigo 4.º												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Correções de receitas gerais							500.000	500.000				
Correções de receitas próprias									3.000.000			
Correções de empréstimos												

Fundos disponíveis em julho:

2015	Valores mensais em €					
	Total anterior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	62.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	112.500.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	20.000.000	2.500.000	0	0	0	22.500.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	2.000.000	0	5.000.000	7.000.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	4.000.000	0	0	0	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	3.000.000	0	0	0	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	0	0	-500.000	-500.000	0	-1.000.000
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	0	0	-3.000.000	-3.000.000
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de activos e utros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Subtotal	86.500.000	15.000.000	14.000.000	12.000.000	14.500.000	142.000.000
Compromissos assumidos	115.500.000	10.000.000	0	0	0	125.500.000
Pagamentos	77.000.000	12.000.000	0	0	0	89.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	36.500.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	16.500.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

Nesta simulação, não se prevê a cobrança de receita própria no mês de agosto.

1 – Neste reporte já é visível a correção no mês de setembro da antecipação de receitas próprias efetuada em abril, que estava registada no quadro auxiliar das correções:

Correções nos termos do n.º 2 do artigo 4.º	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
<i>Correções de receitas gerais</i>							500.000	500.000				
<i>Correções de receitas próprias</i>									3.000.000			
<i>Correções de empréstimos</i>												

Fundos disponíveis em agosto:

Aplicação de saldos

2015	Valores mensais em €					
	Total anterior	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	75.000.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	125.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	22.500.000	2.000.000	0	0	0	24.500.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	0	5.000.000	1.000.000	6.000.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	4.000.000	0	0	0	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	3.000.000	0	0	0	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	0	-500.000	-500.000	0	0	-1.000.000
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	0	-3.000.000	0	-3.000.000
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de activos e utros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	2.000.000	0	0	0	2.000.000
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Subtotal	101.500.000	16.000.000	12.000.000	14.500.000	13.500.000	157.500.000
Compromissos assumidos	125.500.000	14.000.000	0	0	0	139.500.000
Pagamentos	89.000.000	15.000.000	0	0	0	104.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	35.500.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	18.000.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

1 – Uma vez autorizada a aplicação em despesa de 2.000.000 euros de saldo de gerência, este valor é contemplado na linha relativa a “Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)”, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do DL n.º 127/2012.

Esta situação consubstancia um aumento de FD que conduz a um aumento do orçamento, pelo que não tem carácter temporário e consequentemente não necessita de correção, mantendo-se o valor até final do ano.

Fundos disponíveis em setembro:

Transferências do QREN

2015	Total anterior	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	87.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	137.500.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	24.500.000	0	0	0	0	24.500.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	5.000.000	4.000.000	0	9.000.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	1.500.000	0	0	1.500.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	4.000.000	0	0	0	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	3.000.000	0	0	0	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	-500.000	-500.000	0	0	0	-1.000.000
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	0	-3.000.000	0	0	-3.000.000
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	2.000.000	0	0	0	0	2.000.000
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Subtotal	117.500.000	12.000.000	16.000.000	16.500.000	12.500.000	174.500.000
Compromissos assumidos	139.500.000	15.000.000	0	0	0	154.500.000
Pagamentos	104.000.000	10.000.000	0	0	0	114.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	40.500.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	20.000.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

Os compromissos assumidos neste mês encontram-se dentro dos FD calculados.

1 – É considerado o valor de uma transferência do QREN¹⁰ (QEC) ainda não efetuada, mas para a qual as faturas já se encontram liquidadas e devidamente validadas.

Fundos disponíveis em outubro:

Recebimentos em atraso

2015	Total anterior	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	100.000.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	150.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	24.500.000	5.000.000	0	0	0	29.500.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	4.000.000	0	0	4.000.000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Previsão de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	1.500.000	0	0	0	1.500.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	4.000.000	0	0	0	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	3.000.000	0	0	0	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	-1.000.000	0	0	0	0	-1.000.000
<i>Correções de receitas próprias</i>	0	-3.000.000	0	0	0	-3.000.000
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0	0
<i>Correções de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	2.000.000	0	0	0	0	2.000.000
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	10.000	0	0	10.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0	0
Subtotal	129.500.000	16.000.000	16.510.000	12.500.000	12.500.000	187.010.000
Compromissos assumidos	154.500.000	10.000.000	0	0	0	164.500.000
Pagamentos	114.000.000	12.000.000	0	0	0	126.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	38.500.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	22.510.000	0	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0

Os compromissos assumidos neste mês encontram-se dentro dos FD calculados.

¹⁰ Inclui atual Quadro Estratégico Comum 2014-2020 (QEC)

1 – Face à receita prevista para outubro é provável que o serviço venha a recorrer a um crédito especial, uma vez que o valor considerado conduz a um aumento da receita orçamentada.

2 – O serviço considerou ainda o valor de 10.000 euros respeitante a recebimentos em atraso, que o seu devedor incluiu no respetivo plano de liquidação de pagamentos em atraso para pagar neste mês.

Fundos disponíveis em novembro:

Valores mensais em €

Crédito Especial

2015	Total anterior	Outubro	Novembro	Dezembro	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	112.500.000	12.500.000	12.500.000	12.500.000	150.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	29.500.000	4.010.000	0	0	33.510.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	0	0	0
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0
<i>Previsão de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	1.500.000	0	0	0	1.500.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	4.000.000	0	0	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	0	1.000.000
De receitas próprias	3.000.000	0	0	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	-1.000.000	0	0	0	-1.000.000
<i>Correções de receitas próprias</i>	-3.000.000	0	0	0	-3.000.000
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0	0
<i>Correções de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	2.000.000	0	0	0	2.000.000
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	10.000	0	0	10.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	-10.000	0	0	-10.000
Subtotal	145.500.000	16.510.000	12.500.000	12.500.000	187.010.000
Compromissos assumidos	164.500.000	15.000.000	0	0	179.500.000
Pagamentos	126.000.000	20.000.000	0	0	146.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	33.500.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	7.510.000	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0

1 – Em outubro a receita cobrada ultrapassou em 3.000.000 euros o orçamentado (30.500.000 euros). Foi autorizado e aberto um crédito especial, aumentando o valor da receita efetiva própria. Por outro lado, o valor de 10 000 euros respeitante a recebimentos em atraso foi efetivamente recebido.

2 – O valor respeitante a recebimentos em atraso tem que ser corrigido, uma vez que já foi incluído na receita efetiva própria.

Fundos disponíveis em dezembro:

Valores mensais em €

2015	Total anterior	Novembro	Dezembro	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	125.000.000	12.500.000	12.500.000	150.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	33.510.000	0	0	33.510.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	0	0
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0
<i>Previsão de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	1.500.000	0	0	1.500.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	4.000.000	0	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	0	1.000.000
De receitas próprias	3.000.000	0	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	-1.000.000	0	0	-1.000.000
<i>Correções de receitas próprias</i>	-3.000.000	0	0	-3.000.000
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0	0
<i>Correções de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	2.000.000	0	0	2.000.000
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	10.000	0	0	10.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	-10.000	0	0	-10.000
Subtotal	162.010.000	12.500.000	12.500.000	187.010.000
Compromissos assumidos	179.500.000	7.500.000	0	187.000.000
Pagamentos	146.000.000	20.000.000	0	166.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	21.000.000
FUNDOS DISPONÍVEIS			10.000	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0

No cálculo dos FD do mês de dezembro verifica-se que já ainda é possível comprometer durante esse mês 10.000 euros.

Valores mensais em €

2015	Total anterior	Dezembro	Total acumulado
Dotação corrigida líquida de cativos	137.500.000	12.500.000	150.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	33.510.000	1.500.000	35.010.000
Previsão da receita efetiva própria	0	0	0
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0
<i>Activos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0
<i>Previsão de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	1.500.000	0	1.500.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	0	-1.500.000	-1.500.000
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	4.000.000	0	4.000.000
De receitas gerais	1.000.000	0	1.000.000
De receitas próprias	3.000.000	0	3.000.000
De empréstimos	0	0	0
<i>Ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0
<i>Correções de receitas gerais</i>	-1.000.000	0	-1.000.000
<i>Correções de receitas próprias</i>	-3.000.000	0	-3.000.000
<i>Correções de empréstimos</i>	0	0	0
<i>Correções de ativos e outros passivos financeiros</i>	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	2.000.000	0	2.000.000
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	10.000	0	10.000
<i>Correções por recebimento efetivo</i>	-10.000	0	-10.000
Subtotal	174.510.000	12.500.000	187.010.000
Compromissos assumidos	187.000.000	10.000	187.010.000
Pagamentos	166.000.000	21.010.000	187.010.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0
FUNDOS DISPONÍVEIS			0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0

Situação Final

1 – A transferência do QREN foi recebida em dezembro, pelo que deve ser considerada na receita efetiva própria cobrada.

2 – A antecipação do valor do QREN que tinha sido considerada em setembro como transferência ainda não efetuada, para poder ser considerada em FD, tem agora que ser corrigida pelo seu efetivo recebimento.

3 – O valor final do orçamento (187.010.000 euros) desagrega-se do seguinte modo:

	Valores em €
2015	Total
Despesa financiadas por receitas gerais	150.000.000
Despesas financiadas por receitas próprias	30.500.000
Total do orçamento inicial	180.500.000
Crédito especial (aplicação de saldo em agosto)	2.000.000
Crédito especial (aumento de receita própria em outubro)	3.000.000
Crédito especial (transferência do QREN em dezembro)	1.500.000
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	1.000
Total do orçamento corrigido	187.010.000

Fundos
Disponíveis
janeiro e
fevereiro do ano
2016

Considerando que nos termos do n.º4 do art.º5.º do DL n.º127/2012 de 21 de junho para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) não releva o ano económico:

- A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;
- As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;
- A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes, incluindo a previsão de receita de ativos e passivos;

As entidades coordenadoras dos PO deverão em novembro de 2015 efetuar a distribuição pelas entidades do programa do limite de FD de receitas gerais de janeiro a dezembro do ano 2015 e do limite de FD de receitas gerais para janeiro de 2016 (componentes a) e b)).

Os compromissos por conta das dotações do OE 2015 têm como limite o valor de Fundos Disponíveis fixado para janeiro a dezembro.

O limite de Fundos Disponíveis fixado para janeiro de 2016 releva para os compromissos que produzem efeitos orçamentais e financeiros em 2016.

As entidades devem proceder ao reporte de FD em novembro para os meses de novembro e dezembro de 2015 (todas as componentes de FD) e para janeiro de 2016 (as componentes (a) ou b) e d)), de acordo com a imagem seguinte:

3. DETALHES DO REPORTE: Fundos Disponíveis (Artigo 2.º)

Limite RG(2015): 800.000.000€ Limite RG(2016): 10.000.000€ Valores mensais em €

2015	Total anterior	Outubro	Novembro	Dezembro	Total acumulado	Jan-2016	Total acumulado Ano Seguinte
Dotação corrigida líquida de cativos	1700000	40000000	150000000	600000000	791700000	1500000	1500000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como a	0	0	0	0	0	0	0
Previsão da receita efetiva própria	0	0	0	0	0	5000000	5000000
Produto de empréstimos contraídos nos termos da l	0	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0
Previsão de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	300000	300000	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo	0	0	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0	0	0
Correções de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autori	0	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de lic	0	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal	1700000	40000000	150000000	600300000	792000000	6500000	6500000
Compromissos assumidos (a abater)	2249061	1000000	0	0	3249061	0	0
Pagamentos	1682673	0	0	0	1682673	0	0
Compromissos assumidos por pagar	566388	0	0	0	1566388	0	0
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	788750939	0	0	6500000	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0	0

[Voltar](#)
[Gravar](#)
[Efetuar cálculos](#)
[Submeter](#)

Em dezembro as entidades coordenadoras dos PO deverão efetuar a distribuição pelas entidades do programa do limite de FD de receitas gerais de janeiro a fevereiro de 2016 (componentes a) e b)).

Os compromissos por conta das dotações do OE 2015 têm como limite o valor de Fundos Disponíveis fixado para janeiro a dezembro.

O limite de Fundos Disponíveis fixado para janeiro a fevereiro de 2016 releva para os compromissos que produzem efeitos orçamentais e financeiros em 2016

As entidades devem proceder ao reporte de FD de dezembro de 2015 (todas as componentes de FD) e para janeiro de 2016 (só as componentes (a) ou b) e d), de acordo com a imagem seguinte:

3- DETALHES DO REPORTE: Fundos Disponíveis (Artigo 2.º)

Limite RG(2015): 900.000.000€ Limite RG(2016): 25.000.000€ Valores mensais em €

2015	Total anterior	Novembro	Dezembro	Total acumulado	Jan-2016	Fev-2016	Total acumulado Ano Seguinte
Dotação corrigida líquida de cativos	41700000	0	0	41700000	300000	0	300000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0	0
Receita efetiva própria cobrada ou recebida como a	0	0	0	0	0	0	0
Previsão da receita efetiva própria	0	0	0	0	0	0	0
Produto de empréstimos contraídos nos termos da l	0	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0
Previsão de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo	0	0	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0	0	0
Correções de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autori	0	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de lic	0	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal	41700000	0	0	41700000	300000	0	300000
Compromissos assumidos (a abater)	3249061	0	0	3249061	0	0	0
Pagamentos	1682673	0	0	1682673	0	0	0
Compromissos assumidos por pagar	1566388	0	0	1566388	0	0	0
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	38450939	0	300000	0	0
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0	0	0

Voltar

Gravar

Efetuar cálculos

Submeter

Entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior

A estas entidades aplica-se o disposto no artigo 8.º, pelo que o mapa dos fundos disponíveis segue o exemplo seguinte:

	Total anterior	Valores mensais em €												Total acumulado	
		Jan-2013	Jan-2014	Jan-2015	Fev-2013	Fev-2014	Fev-2015	Mar-2013	Mar-2014	Mar-2015					
Dotação corrigida líquida de cativos	0	0	0	0	12.500.000	0	0	12.500.000	0	0	12.500.000	0	0	12.500.000	37.500.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receita efectiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	0	2.500.000	2.600.000	0	2.500.000	2.600.000	0	2.500.000	2.600.000	0	2.500.000	2.600.000	0	0	0
da qual: Receita extraordinária (a abater)	0	0	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Previsão da receita efectiva própria	0	0	0	0	1.912.313	0	0	1.912.500	0	0	1.912.500	0	0	1.912.500	5.737.313
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Previsão de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal	0	0	0	0	0	14.412.313	0	14.412.500	0	0	14.412.500	0	0	14.412.500	43.237.313
Compromissos assumidos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pagamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	0	0	0	14.412.313	0	14.412.500	0	0	14.412.500	0	0	14.412.500	43.237.313

1 – O cálculo da “Previsão da receita efetiva própria” é feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{[(REPC_{2013} + REPC_{2014}) - (REx_{2013} + REx_{2014})]}{2} \times 75\% \text{ REPC} - \text{Receita efetiva própria cobrada}$$

REx – Receita extraordinária

Assim, em janeiro a “Previsão da receita efetiva própria assume o seguinte valor”: $[(2.500.000 + 2.600.000) - (0 + 500)]/2] \times 75\% = 1.912.313$

	Total anterior	Valores mensais em €												Total acumulado			
		Jan-2013	Jan-2014	Jan-2015	Fev-2013	Fev-2014	Fev-2015	Mar-2013	Mar-2014	Mar-2015	Abr-2013	Abr-2014	Abr-2015				
Dotação corrigida líquida de cativos	0	0	0	12.500.000	0	0	12.500.000	0	0	12.500.000	0	0	12.500.000	0	0	12.500.000	50.000.000
Transferências ou subsídios com origem no OE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receita efectiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	0	2.500.000	2.600.000	2.000.000	2.500.000	2.600.000	0	2.500.000	2.600.000	0	6.500.000	6.400.000	0	0	0	2.000.000	20.000.000
da qual: Receita extraordinária (a abater)	0	0	500	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0
Previsão da receita efectiva própria	0	0	0	0	0	1.912.500	0	0	1.912.500	0	0	0	0	0	4.837.463	8.662.463	60.662.463
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Previsão de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções de receitas próprias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções de ativos e outros passivos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saldos transitados do ano anterior (utilização autorizada)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recebimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correções por recebimento efetivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal	0	0	0	14.500.000	0	0	14.412.500	0	0	14.412.500	0	0	17.337.463	0	0	60.662.463	60.662.463
Compromissos assumidos	0	0	0	36.000.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	36.000.000	36.000.000
Pagamentos	0	0	0	10.000.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.000.000	10.000.000
Compromissos assumidos por pagar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26.000.000	26.000.000
FUNDOS DISPONÍVEIS	0	0	0	0	0	0	22.662.463	0	0	0	0	0	0	0	0	24.662.463	24.662.463

1 – No mapa de fevereiro é registado o valor da receita cobrada, que nesta simulação superou o valor da previsão.

Entidades em que os pagamentos em atraso aumentaram

A estas entidades aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da LCPA, pelo que, não podendo beneficiar da previsão da receita efetiva própria nos três meses seguintes (alínea a)), a linha correspondente não poderá ser preenchida.

Contudo, poderão beneficiar do aumento temporário dos fundos disponíveis (n.º 1 do artigo 4.º) mediante prévia autorização do Ministro das Finanças (alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º).

Neste caso resulta evidente que os fundos disponíveis serão inferiores aos da situação em que os pagamentos em atraso não aumentam.

Conclusão

O presente manual de procedimentos pretende ser uma ferramenta de apoio nas operações a realizar na área financeira, fundamentalmente no controlo da despesa pública.

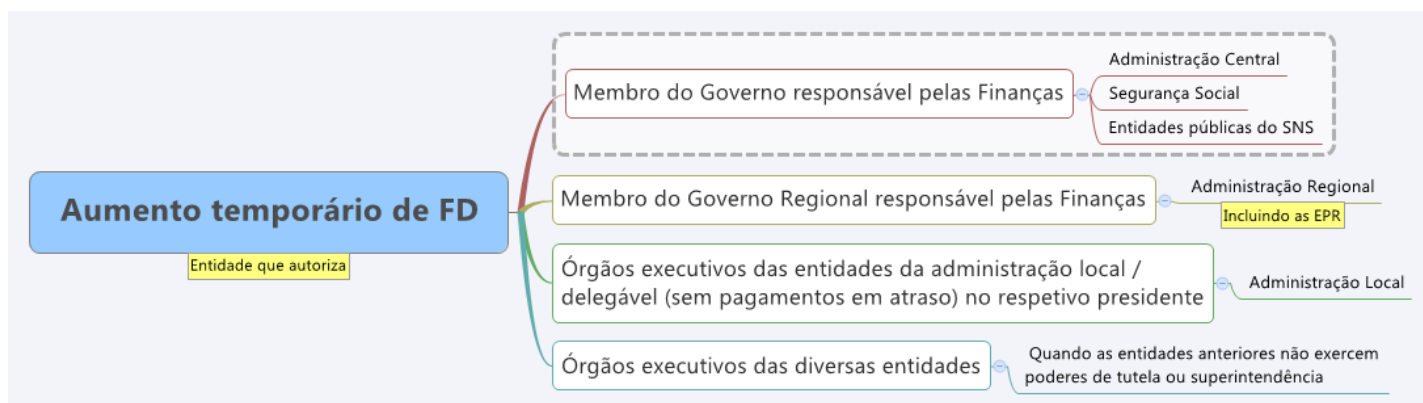
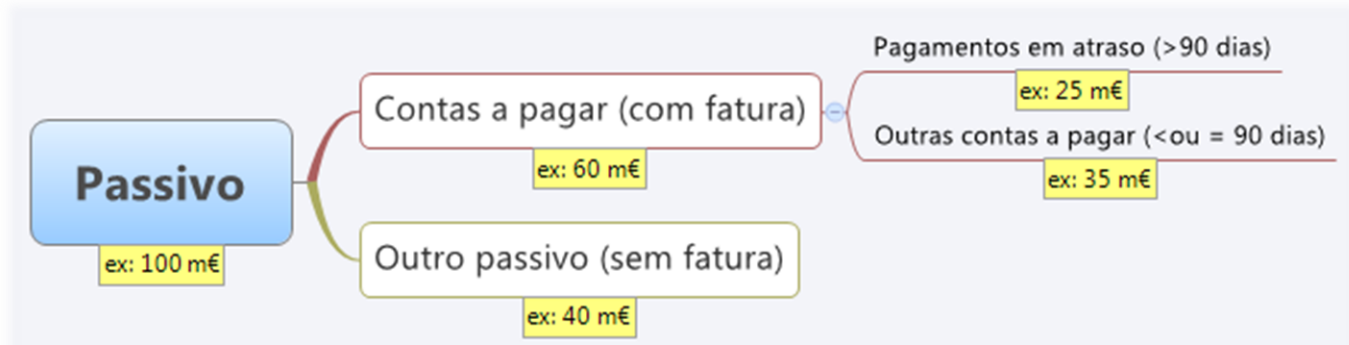
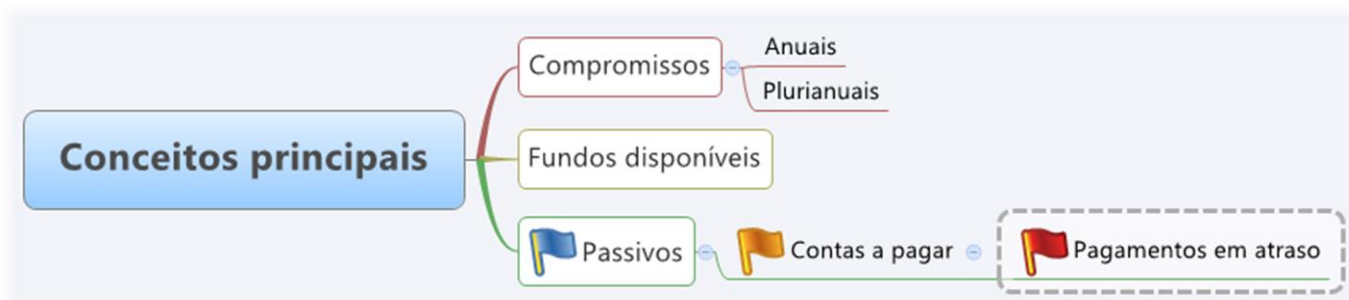
Relembra-se o **princípio fundamental**:

**A execução orçamental não pode conduzir à
acumulação de pagamentos em atraso.**

Anexos

Elementos complementares e esquemas auxiliares

Anexo I - Referência rápida



Despesas permanentes
Ou
Montante não determinado

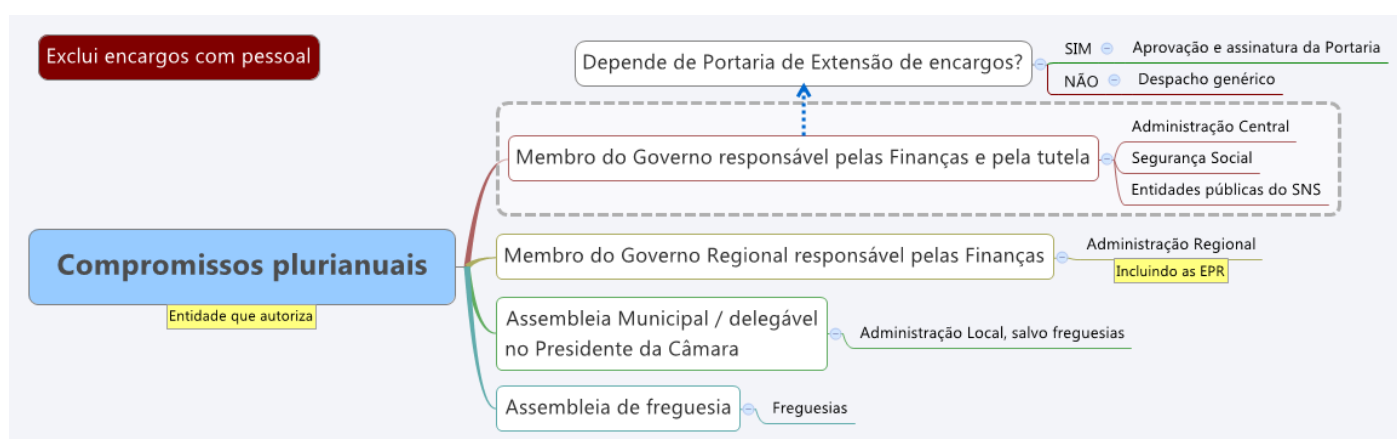
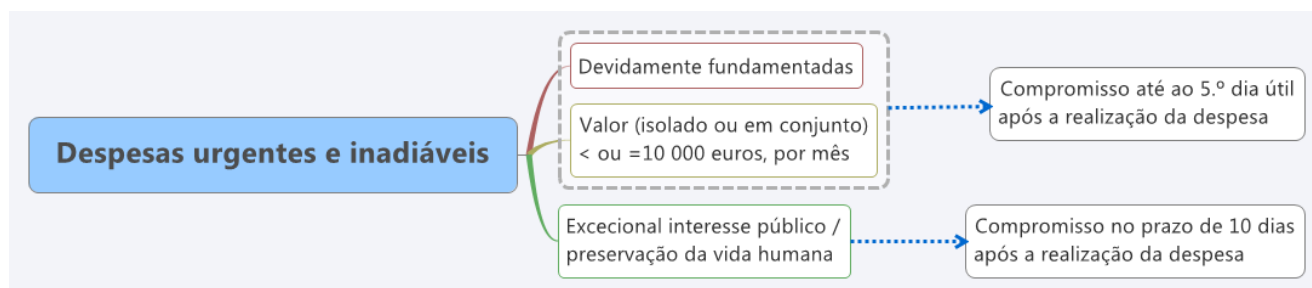
salários, comunicações, água, eletricidade, rendas, contratos de fornecimento anuais ou plurianuais, como o fornecimento de refeições (escolas, prisões, hospitais,...)

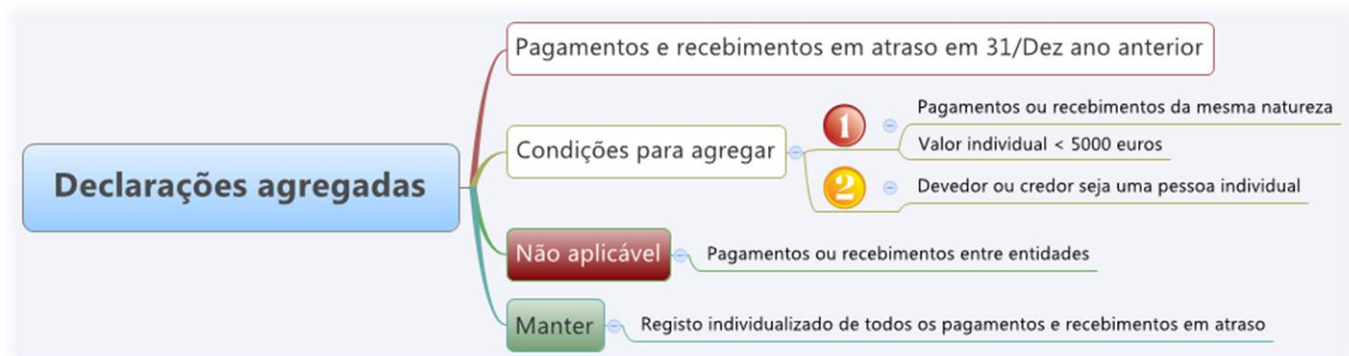
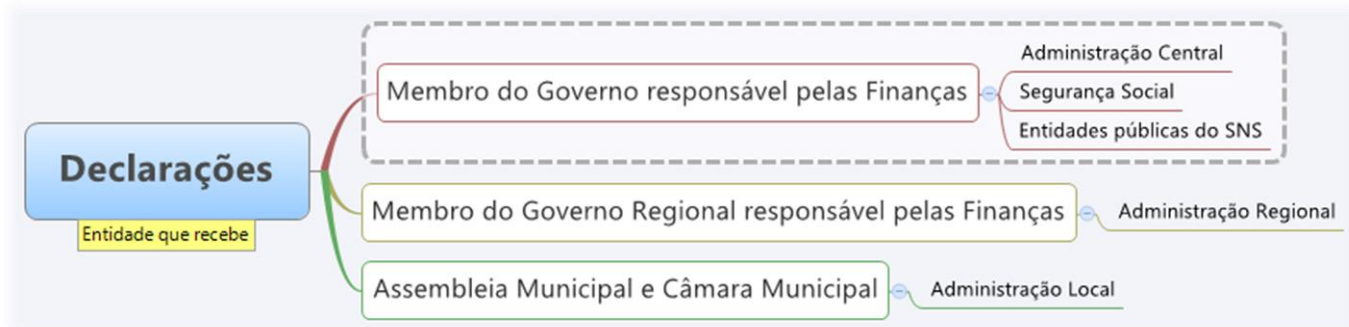
Comprometer mensalmente para o período de três meses

Despesas não permanentes
Ou
Contratos limitados ao ano civil

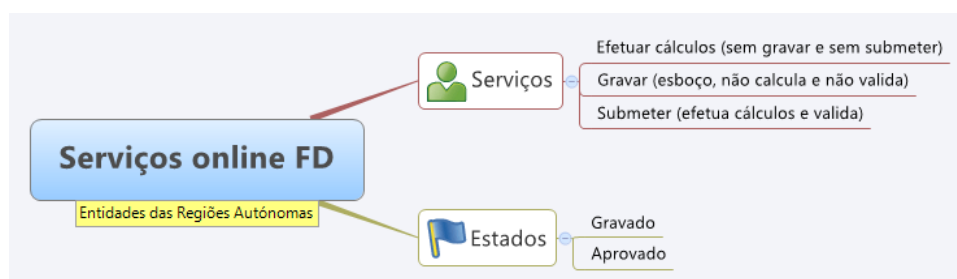
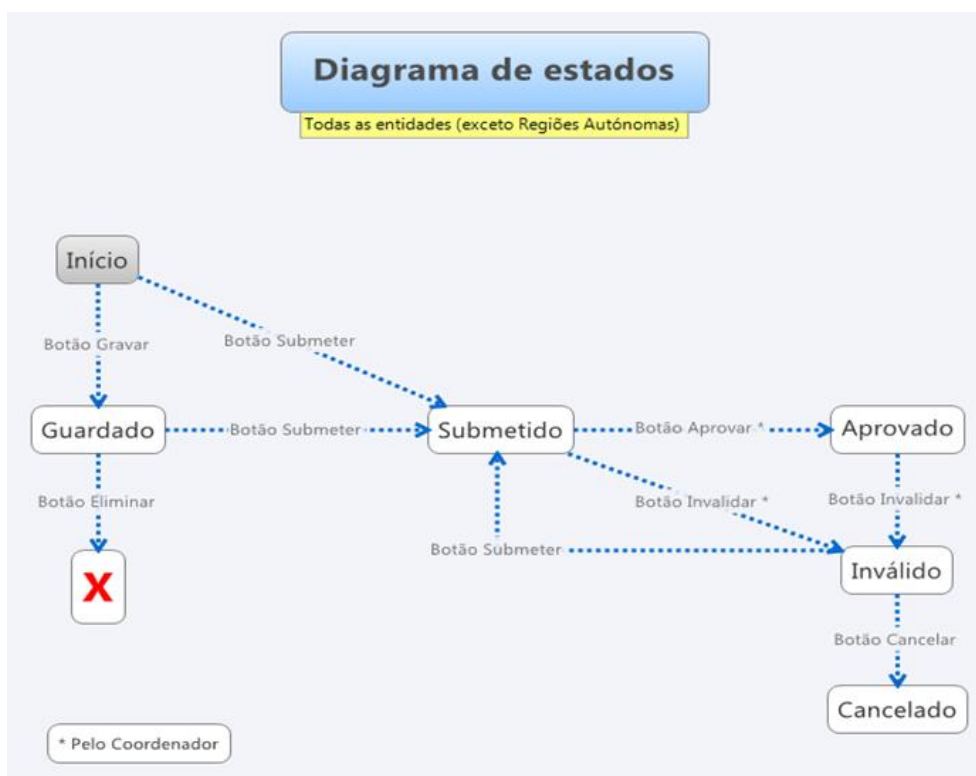
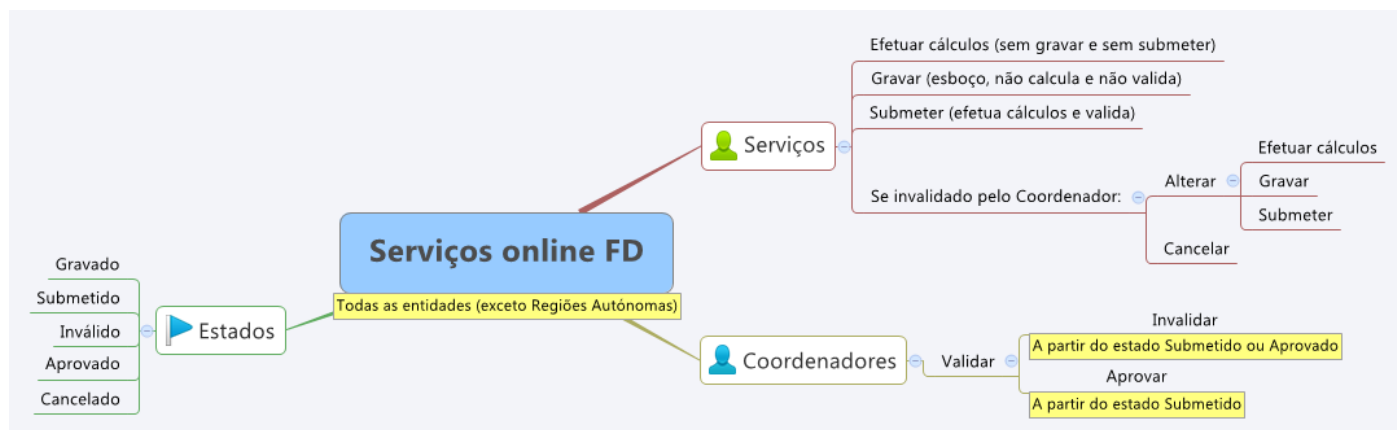
obras de reparação, aquisição de equipamentos,...

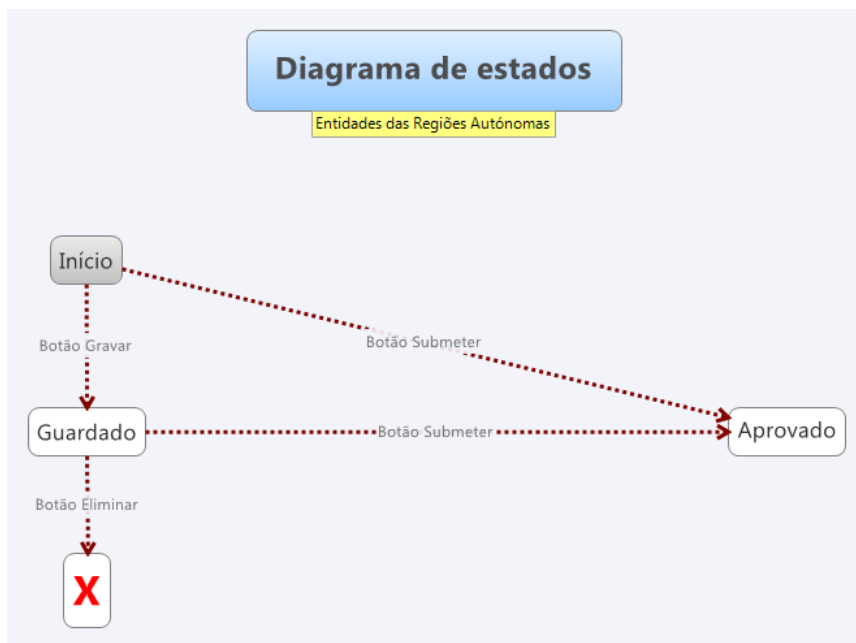
Comprometer a totalidade (FD ou art. 4.º)





Anexo II - Funcionamento da aplicação online dos FD





Anexo III – Exposição de motivos da 4ª Revisão do manual de procedimentos da LCPA

A revisão do Manual de Procedimentos da LCPA que agora se disponibiliza visa essencialmente incorporar as atualizações decorrentes das alterações legislativas da Lei n.º 22/2015, de 17 de março à Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho e que se sintetizam nas tabelas em anexo.

Adicionalmente, foram ainda introduzidos ajustamentos decorrentes da aprovação de procedimentos uniformizadores neste âmbito (sendo de destacar as páginas 5, 6, 7, 10, 15, 16), das atualizações dos instrumentos de suporte à aplicação da LCPA (mapas e diagramas), e, no sentido de facilitar a identificação, incluíram-se as competências e a forma para a autorização de compromissos plurianuais por entidades da administração central (páginas 17 a 20).

Na generalidade, todas as páginas do manual sofreram ajustamentos, contudo, serão apresentadas de seguida as alterações de maior substância.

Atualizações introduzidas no Manual da LCPA decorrentes das alterações da Lei n.º 22/2015, de 17 de março à Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro

<p>Redação anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>Artigo 1.º Objeto A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.</p>	
<p>Artigo 2.º Âmbito 1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, doravante designadas por «entidades», sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter eletivo. 2 - Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, os princípios contidos na presente lei são aplicáveis aos subsectores regional e local, incluindo as entidades públicas reclassificadas nestes subsectores.</p>	<p>Artigo 2.º Âmbito 1- A presente lei aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, doravante designadas por «entidades», sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter eletivo. 2- Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, os princípios contidos na presente lei são aplicáveis aos subsectores regional e local, incluindo as entidades públicas reclassificadas nestes subsectores. 3- <u>Com exceção do disposto no artigo 7.º excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas</u></p>	<p>Página 8 – foi incluída uma referência sobre a norma do número 3</p>

<p>Redacção anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
	<p><u>próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado.</u></p>	
<p>Artigo 3.º Definições Para efeitos da presente lei, consideram-se: a) «Compromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas; b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico; c) «Passivos» as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma</p>	<p>Artigo 3.º Definições Para efeitos da presente lei, consideram-se: a) «Compromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas; b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico <u>ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido;</u> c) «Passivos» as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação</p>	<p>Páginas 2 e 15 – foi inserido um ajustamento no conceito de “Compromisso plurianual”</p>

<p>Redação anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos); ii) Legislação; iii) Requisito estatutário; ou iv) Outra operação da lei; d) «Contas a pagar» o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis; e) «Pagamentos em atraso» as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos: <ul style="list-style-type: none"> i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes; ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes; iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento; iv) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes; v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei; vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência 	<p>presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos); ii) Legislação; iii) Requisito estatutário; ou iv) Outra operação da lei; d) «Contas a pagar» o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis; e) «Pagamentos em atraso» as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos: <ul style="list-style-type: none"> i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes; ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes; iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada, <u>incluindo a receita de ativos e passivos financeiros</u>, ou recebida como adiantamento; iv) A previsão da receita efetiva própria cobrada nos três meses seguintes, <u>incluindo a previsão de receita de ativos e passivos</u>; v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei; 	<p>Página 5 – foi efetuado um ajustamento do conceito de Fundo disponível, introduzindo as componentes dos ativos e passivos financeiros</p>

<p>Redação anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas; vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º</p>	<p>vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas; vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º</p>	
<p>Artigo 4.º Aumento temporário dos fundos disponíveis 1 - A título excecional, podem ser acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes, desde que expressamente autorizados: a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde; b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional; c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da administração local. 2 - Quando os montantes autorizados ao abrigo do número anterior diverjam dos valores efetivamente cobrados e ou recebidos deverá a entidade proceder à correção dos respetivos fundos disponíveis. 3 - A autorização a que se refere o n.º 1 é dispensada quando esteja em causa a assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.</p>	<p>Artigo 4.º Aumento temporário dos fundos disponíveis 1 - A título excecional, os fundos disponíveis podem ser temporariamente aumentados, desde que expressamente autorizado: a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde; b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional; c) Pelo órgão executivo, podendo, caso não possuam pagamentos em atraso e enquanto esta situação durar, delegar no respetivo presidente, quando envolvam entidades da administração local. 2 - Quando os montantes autorizados ao abrigo do número anterior diverjam dos valores efetivamente cobrados e ou recebidos deverá a entidade proceder à correção dos respetivos fundos disponíveis. 3 - A autorização a que se refere o n.º 1 é dispensada quando esteja em causa a assunção de compromissos</p>	<p>Página 9 (Atualização do diagrama)</p>

<p>Redação anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
	<p>suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.</p>	
	<p><u>Artigo 4.º-A</u> <u>Reafetação de fundos disponíveis</u> <u>A reafetação de fundos disponíveis pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, pertencentes a um mesmo ministério, é da competência do membro do Governo da tutela, de forma a evitar a acumulação de pagamentos em atraso.</u></p>	<p>Página 10 – introduzido novo texto decorrente da nova norma</p>
	<p><u>Artigo 4.º-B</u> <u>Reserva</u> <u>1 - No caso de se verificar um aumento de pagamentos em atraso num programa orçamental, procede-se no Orçamento do Estado à orçamentação de uma reserva consignada à redução de dívidas.</u> <u>2 - A reserva referida no número anterior é orçamentada no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental.</u> <u>3 - O valor da reserva corresponde a 50% do valor do aumento dos pagamentos em atraso verificado no período de um ano terminado em 30 de junho que precede a elaboração do Orçamento do Estado.</u></p>	<p>Página 10 – introduzido novo texto decorrente da nova norma</p>

<p>Redacção anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>Artigo 5.º Assunção de compromissos</p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3.º</p> <p>2 - As entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos que registam os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.</p> <p>3 - Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.</p> <p>4 - A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé.</p> <p>5 - A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos presentes termos e nos demais exigidos por lei.</p>	<p>Artigo 5.º Assunção de compromissos</p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3.º</p> <p>2 - As entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos que registam os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.</p> <p>3 - Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.</p> <p>4 - A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé.</p> <p>5 - A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos presentes termos e nos demais exigidos por lei.</p>	
<p>Artigo 6.º Compromissos plurianuais</p> <p>1 - A assunção de compromissos plurianuais,</p>	<p>Artigo 6.º Compromissos plurianuais</p> <p>1 - A assunção de compromissos plurianuais,</p>	

<p>Redação anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia:</p> <p>a) Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados;</p> <p>b) Do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;</p> <p>c) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local.</p> <p>2 - É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsectores da Administração Pública.</p>	<p>independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia:</p> <p>a) Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados;</p> <p>b) Do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;</p> <p>c) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local;</p> <p><u>d) Da assembleia de freguesia, quando estejam em causa freguesias.</u></p> <p>2 - É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsectores da Administração Pública.</p> <p><u>3 - Nas situações em que o valor do compromisso plurianual é inferior ao montante a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a competência referida na alínea c) do n.º 1 pode ser delegada no presidente de câmara.</u></p>	<p>Página 15 – ajustamentos decorrentes da inclusão da alínea d) do número 1 e do número 3</p>

<p>Redação anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>Artigo 7.º Atrasos nos pagamentos A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.</p>	<p>Artigo 7.º Atrasos nos pagamentos A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.</p>	
<p>Artigo 8.º Entidades com pagamentos em atraso 1 - No caso das entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2011, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário. 2 - A aplicação do disposto no número anterior às entidades nele referidas cessa quando estas deixem de ter pagamentos em atraso. 3 - As entidades que violem o disposto no artigo 7.º da presente lei: a) Não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos na alínea f) do artigo 3.º; b) Apenas podem beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças. 4 - O impedimento previsto no número anterior cessa no momento em que as entidades nele referidas retomem o</p>	<p>Artigo 8.º Entidades com pagamentos em atraso <u>1 - Nas entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior,</u> a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário. 2 - A aplicação do disposto no número anterior às entidades nele referidas cessa quando estas deixem de ter pagamentos em atraso. 3 - As entidades que violem o disposto no artigo 7.º da presente lei: a) Não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos na alínea f) do artigo 3.º; b) Apenas podem beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças. 4 - O impedimento previsto no número anterior cessa no momento em que as entidades nele referidas retomem o</p>	<p>Página 21 – retirada a referência ao ano de 2011 e ajustado ao “ano anterior”</p>

<p>Redacção anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 7.º 5 - O impedimento referido no presente artigo não é aplicável à assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.</p>	<p>valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 7.º 5 - O impedimento referido no presente artigo não é aplicável à assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.</p>	
<p>Artigo 9.º Pagamentos 1 - Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. 2 - Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da presente lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma. 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto</p>	<p>Artigo 9.º Pagamentos <u>1 - Nenhum pagamento pode ser realizado, incluindo os relativos a despesas com pessoal e outras despesas com carácter permanente, sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas.</u> 2 - Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da presente lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma. 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei respondem pessoal e solidariamente</p>	<p>Página 22 atualizada</p>

<p>Redação anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>aos danos por estes incorridos.</p>	<p>perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.</p>	
<p>Artigo 10.º Prestação de informação Para efeitos de aplicação da presente lei, as entidades devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso.</p>	<p>Artigo 10.º Prestação de informação Para efeitos de aplicação da presente lei, as entidades devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso.</p>	
<p>Artigo 11.º Violação das regras relativas a assunção de compromissos 1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor. 2 - O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.</p>	<p>Artigo 11.º Violação das regras relativas a assunção de compromissos 1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor. 2 - O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.</p>	
<p>Artigo 12.º Auditorias As entidades que violem a presente lei ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ou pela inspeção setorial.</p>	<p>Artigo 12.º Auditorias As entidades que violem a presente lei ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ou pela inspeção setorial.</p>	

<p>Redacção anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>Artigo 13.º Prevalência O disposto nos artigos 3.º a 9.º e 11.º da presente lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, que disponham em sentido contrário.</p>	<p>Artigo 13.º Prevalência O disposto nos artigos 3.º a 9.º e 11.º da presente lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, que disponham em sentido contrário.</p>	
<p>Artigo 14.º Regulamentação Os procedimentos necessários à aplicação da presente lei e à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º são regulados por decreto-lei.</p>	<p>Artigo 14.º Regulamentação Os procedimentos necessários à aplicação da presente lei e à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º são regulados por decreto-lei.</p>	
<p>Artigo 15.º Declarações 1 - Os dirigentes das entidades devem, até ao 30.º dia após a entrada em vigor da presente lei: a) Declarar que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais; b) Identificar, em declaração emitida para o efeito e de forma individual, todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior. 2 - As declarações são enviadas até ao 5.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, respetivamente: a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao</p>	<p>Artigo 15.º Declarações <u>1 - Os dirigentes das entidades devem, até 31 de janeiro de cada ano:</u> a) Declarar que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais; b) Identificar, em declaração emitida para o efeito e de forma individual, todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior. <u>2 - As declarações são enviadas até ao limite do prazo referido no número anterior, respetivamente:</u> a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da administração central, direta ou indireta, e</p>	<p>Página 27 – foram ajustadas as referências temporais decorrentes do novo texto dos números 1 e 2</p>

<p>Redacção anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>b) Ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;</p> <p>c) À assembleia municipal e à câmara municipal, quando envolvam entidades da administração local.</p> <p>3 - As declarações são, ainda, publicitadas no sítio da Internet das entidades e integram o respetivo relatório e contas.</p> <p>4 - A violação do disposto no presente artigo constitui infração disciplinar.</p>	<p>segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>b) Ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;</p> <p>c) À assembleia municipal e à câmara municipal, quando envolvam entidades da administração local.</p> <p>3 - As declarações são, ainda, publicitadas no sítio da Internet das entidades e integram o respetivo relatório e contas.</p> <p>4 - A violação do disposto no presente artigo constitui infração disciplinar.</p>	
<p>Artigo 16.º Plano de liquidação dos pagamentos em atraso</p> <p>1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2011 têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da administração local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).</p> <p>2 - Os valores a liquidar incluídos no plano de pagamentos referidos no número anterior acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação.</p> <p>3 - As restantes contas transitadas do ano anterior a pagar acrescem aos compromissos nas respetivas datas de liquidação.</p> <p>4 - Nos casos em que o plano de pagamentos gere encargos plurianuais é aplicável o disposto no artigo 6.º</p>	<p>Artigo 16.º Plano de liquidação dos pagamentos em atraso</p> <p>1 - <u>As entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2014 têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da administração local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).</u></p> <p>2 - Os valores a liquidar incluídos no plano de pagamentos referidos no número anterior acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação.</p> <p>3 - <u>(Revogado).</u></p> <p>4 - Nos casos em que o plano de pagamentos gere encargos plurianuais é aplicável o disposto no artigo 6.º</p>	<p>Página 29 – foi ajustado o ano para 2014</p> <p>Página 29 – foi eliminada a referência ao n.º 3 (revogado)</p>

Redação anterior da LCPA Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro	Quarta alteração à LCPA Lei n.º 22/2015, de 17 de março	Alterações introduzidas no Manual da LCPA
Artigo 17.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.	Artigo 17.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.	

Atualizações introduzidas no Manual da LCPA decorrentes das alterações do Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro	Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)	Alterações introduzidas no Manual da LCPA
Artigo 1.º Objeto O presente diploma contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, doravante abreviadamente designada por LCPA, e, bem assim, à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei.	Artigo 1.º Objeto O presente diploma contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, doravante abreviadamente designada por LCPA, e, bem assim, à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei.	
Artigo 2.º Âmbito O presente diploma aplica-se às entidades referidas no artigo 2.º da LCPA.	Artigo 2.º Âmbito O presente diploma aplica-se às entidades referidas no artigo 2.º da LCPA.	

Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro	Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)	Alterações introduzidas no Manual da LCPA
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Conceitos</p> <p>Para efeitos de aplicação da LCPA, entende-se por:</p> <p>a) 'Titulares de cargos políticos', aqueles que se encontram investidos em cargos políticos com competências para assunção de compromissos ou autorização de despesas e pagamentos;</p> <p>b) 'Dirigentes', aqueles que se encontram investidos em cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, ou equiparados a estes para quaisquer efeitos, bem como os membros do órgão de direção dos institutos públicos;</p> <p>c) «Gestores», aqueles que se encontrem designados para órgão de gestão ou administração das empresas públicas do sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas, dos municípios e as suas associações;</p> <p>d) «Responsáveis pela contabilidade», os dirigentes de nível intermédio e, na sua ausência, os trabalhadores que exerçam funções públicas que, não correspondendo a qualquer dos cargos identificados nas alíneas anteriores, exerçam funções de direção ou supervisão dos serviços de contabilidade das entidades abrangidas pela LCPA.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Conceitos</p> <p>Para efeitos de aplicação da LCPA, entende-se por:</p> <p>a) 'Titulares de cargos políticos', aqueles que se encontram investidos em cargos políticos com competências para assunção de compromissos ou autorização de despesas e pagamentos;</p> <p>b) 'Dirigentes', aqueles que se encontram investidos em cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, ou equiparados a estes para quaisquer efeitos, bem como os membros do órgão de direção dos institutos públicos;</p> <p>c) «Gestores», aqueles que se encontrem designados para órgão de gestão ou administração das empresas públicas do sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas, dos municípios e as suas associações;</p> <p>d) «Responsáveis pela contabilidade», os dirigentes de nível intermédio e, na sua ausência, os trabalhadores que exerçam funções públicas que, não correspondendo a qualquer dos cargos identificados nas alíneas anteriores, exerçam funções de direção ou supervisão dos serviços de contabilidade das entidades abrangidas pela LCPA.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Pagamentos em atraso</p> <p>1 - Consideram-se pagamentos em atraso as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes.</p> <p>2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do número anterior os pagamentos objeto de impugnação judicial até que sobre eles seja proferida decisão final e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Pagamentos em atraso</p> <p>1 - Consideram-se pagamentos em atraso as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes.</p> <p>2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do número anterior os pagamentos objeto de impugnação judicial até que sobre eles seja proferida decisão final e</p>	

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>executória, as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor e os montantes objeto de acordos de pagamento desde que o pagamento seja efetuado dentro dos prazos acordados.</p>	<p>executória, as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor e os montantes objeto de acordos de pagamento desde que o pagamento seja efetuado dentro dos prazos acordados.</p>	
<p>Artigo 5.º Fundos disponíveis 1 - Consideram-se fundos disponíveis as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos: a) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes; b) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes; c) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento; d) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes; e) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei; f) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas; g) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º da LCPA. 2 - As transferências referidas na alínea f) do número anterior correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de</p>	<p>Artigo 5.º Fundos disponíveis 1 - Consideram-se fundos disponíveis as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos: a) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes; b) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes; c) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento; d) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes; e) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei; f) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas; g) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º da LCPA. 2 - As transferências referidas na alínea f) do número anterior correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de</p>	

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10 %.</p> <p>3 - Integram ainda os fundos disponíveis:</p> <p>a) Os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;</p> <p>b) Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento.</p> <p>4 - Para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não releva o ano económico.</p>	<p>superior a 10 %.</p> <p>3 - Integram ainda os fundos disponíveis:</p> <p>a) Os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;</p> <p>b) Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento.</p> <p><u>c) A receita relativa a ativos financeiros e a outros passivos financeiros.</u></p> <p>4 - Para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não releva o ano económico.</p>	<p>Página 5 – foi efetuado ajustamento do conceito de Fundo disponível, introduzindo as componentes dos ativos e passivos financeiros</p>
<p>Artigo 7.º Assunção de compromissos</p> <p>1 - Até ao 5.º dia útil de cada mês, devem as entidades determinar os fundos disponíveis de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma.</p> <p>2 - Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis.</p> <p>3 - Sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis, bem como do disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:</p> <p>a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;</p> <p>b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;</p> <p>c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.</p>	<p>Artigo 7.º Assunção de compromissos</p> <p>1 - Até ao 5.º dia útil de cada mês, devem as entidades determinar os fundos disponíveis de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma.</p> <p>2 - Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis.</p> <p>3 - Sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis, bem como do disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:</p> <p>a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;</p> <p>b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;</p> <p>c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.</p>	

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>4 - As entidades são responsáveis por manter registos informáticos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.</p> <p>5 - O cumprimento do previsto no n.º 2 é verificado através das declarações eletrónicas das entidades, nos suportes informáticos relevantes, por parte das seguintes instituições:</p> <p>a) Direcção-Geral do Orçamento (DGO), no subsector da administração central;</p> <p>b) Direcções Regionais de Finanças que reportam à DGO, no subsector da administração regional;</p> <p>c) Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), no Serviço Nacional de Saúde (SNS);</p> <p>d) Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), no subsector da administração local;</p> <p>e) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), no subsector da segurança social.</p> <p>6 - O incumprimento do disposto nos n.os 1 a 3 é comunicado pelas entidades referidas no número anterior aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da respetiva tutela para efeitos de eventual auditoria, a cargo da Inspeção-Geral de Finanças ou da inspeção sectorial, em função da gravidade ou da materialidade da situação, e à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento.</p>	<p>4 - As entidades são responsáveis por manter registos informáticos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.</p> <p>5 - O cumprimento do previsto no n.º 2 é verificado através das declarações eletrónicas das entidades, nos suportes informáticos relevantes, por parte das seguintes instituições:</p> <p>a) Direcção-Geral do Orçamento (DGO), no subsector da administração central;</p> <p>b) Direcções Regionais de Finanças que reportam à DGO, no subsector da administração regional;</p> <p>c) Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), no Serviço Nacional de Saúde (SNS);</p> <p>d) Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), no subsector da administração local;</p> <p>e) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), no subsector da segurança social.</p> <p>6 - O incumprimento do disposto nos n.os 1 a 3 é comunicado pelas entidades referidas no número anterior aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da respetiva tutela para efeitos de eventual auditoria, a cargo da Inspeção-Geral de Finanças ou da inspeção sectorial, em função da gravidade ou da materialidade da situação, e à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento.</p>	
<p>Artigo 8.º Regras relativas à assunção de compromissos 1 - A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente</p>	<p>Artigo 8.º Regras relativas à assunção de compromissos 1 - A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente da</p>	

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>da sua forma e natureza jurídica, deve ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, a assunção do compromisso far-se-á pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis.</p>	<p>sua forma e natureza jurídica, deve ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.</p> <p>2 - Independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante efetivamente a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, a <u>assunção do compromisso é efetuada aquando da emissão da nota de encomenda se for o caso ou pelo valor estimado de encargos relativos ao período temporal de apuramento dos fundos disponíveis.</u></p>	<p>Página 14 foi ajustado o número 2 no sentido de incluir o procedimento atual</p>
<p>Artigo 9.º Despesas urgentes e inadiáveis</p> <p>1 - Nas despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza cujo valor, isolada ou conjuntamente, não exceda o montante de (euro) 5.000, por mês, a assunção do compromisso é efetuada até às 48 horas posteriores à realização da despesa.</p> <p>2 - Nas situações em que estejam em causa o excepcional interesse público ou a preservação da vida humana, a assunção do compromisso é efetuada no prazo de 10 dias após a realização da despesa.</p>	<p>Artigo 9.º Despesas urgentes e inadiáveis</p> <p>1 - Nas despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza cujo valor, isolada ou conjuntamente, não exceda o montante de (euro) 10.000, por mês, a assunção do compromisso é efetuada até ao 5.º dia útil após a realização da despesa.</p> <p>2 - Nas situações em que estejam em causa o excepcional interesse público ou a preservação da vida humana, a assunção do compromisso é efetuada no prazo de 10 dias após a realização da despesa.</p>	<p>Páginas 14 e 15 atualizadas</p>
<p>Artigo 10.º Fundo de manei</p> <p>Os pagamentos efetuados pelo fundo de manei são objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deve ter caráter mensal e registo da despesa em rubrica de</p>	<p>Artigo 10.º Fundo de manei</p> <p>Os pagamentos efetuados pelo fundo de manei são objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deve ter caráter mensal e registo da despesa em rubrica de</p>	

<p>Redacção anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redacção conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>classificação económica adequada.</p>	<p>classificação económica adequada.</p>	
<p>Artigo 11.º Compromissos plurianuais 1 - A autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA é efetuada nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais depende de portaria de extensão de encargos, mediante aprovação e assinatura desta portaria ou do ato de excecionamento a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. 2 - Nas situações que não se encontram previstas no número anterior, a autorização para assunção de encargos plurianuais, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela pode ser dada mediante despacho genérico, conjunto ou individual. 3 - Exclui-se do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA a assunção de compromissos relativos a despesas com pessoal independentemente da natureza do vínculo. 4 - No caso dos institutos públicos de regime especial, das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional e das entidades públicas empresariais que não tenham quaisquer pagamentos em atraso, a competência para a assunção de compromissos plurianuais que apenas envolvam receitas próprias é do respetivo órgão de direcção. 5 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela pode ser delegada nos</p>	<p>Artigo 11.º Compromissos plurianuais 1 - A autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA é efetuada nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais depende de portaria de extensão de encargos, mediante aprovação e assinatura desta portaria ou do ato de excecionamento a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. 2 - Nas situações que não se encontram previstas no número anterior, a autorização para assunção de encargos plurianuais, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela pode ser dada mediante despacho genérico, conjunto ou individual. 3 - <u>O regime previsto no presente diploma para a assunção de compromissos plurianuais aplica-se aos procedimentos de despesa que dão lugar a encargo orçamental em ano económico que não seja o da sua realização.</u> 4 - Exclui-se do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA a assunção de compromissos relativos a despesas com pessoal independentemente da natureza do vínculo. 5 - No caso dos institutos públicos de regime especial, das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional e das entidades públicas empresariais que não tenham pagamentos em atraso, a competência para a assunção de compromissos plurianuais que apenas</p>	<p>Páginas 2 e da15 a 18 atualizadas</p>

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>órgãos de direção das entidades referidas no número anterior e circunscrita às situações nele referidas a competência referida no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.</p> <p>6 - O exercício da competência delegada nos termos do número anterior deve observar, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e revestir a forma de despacho sujeito a publicação no Diário da República.</p> <p>7 - O disposto no n.º 4 e a delegação de competência prevista no n.º 5 cessam no momento em que as entidades neles previstas passem a ter pagamentos em atraso.</p> <p>8 - O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento do disposto no artigo 13.º do presente diploma.</p>	<p>envolvam receita própria <u>e ou receitas provenientes de cofinanciamento comunitário</u> é do respetivo órgão de direção.</p> <p>6 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela pode ser delegada nos órgãos de direção das entidades referidas no número anterior e circunscrita às situações nele referidas a competência referida no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.</p> <p>7 - O exercício da competência delegada nos termos do número anterior deve observar, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e revestir a forma de despacho sujeito a publicação no Diário da República.</p> <p>8 - O <u>disposto no n.º 5</u> e a delegação de competência prevista <u>no n.º 6</u> cessam no momento em que as entidades neles previstas passem a ter pagamentos em atraso.</p> <p>9 - O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento do disposto no artigo 13.º do presente diploma.</p>	
<p>Artigo 12.º Compromissos plurianuais no âmbito do subsector local Para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais pelo órgão deliberativo competente poderá ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano.</p>	<p>Artigo 12.º Compromissos plurianuais no âmbito do subsector local 1 - Para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais <u>ou a sua reprogramação</u> pelo órgão deliberativo competente pode ser conferida aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano. 2 - <u>Excetua-se do disposto no número anterior os casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa.</u></p>	<p>Página 21 atualizada</p>

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>Artigo 13.º Inscrição dos compromissos plurianuais 1 - Os compromissos plurianuais das entidades da administração central são registados obrigatoriamente na base de dados central disponibilizada e mantida pela DGO. 2 - As instituições referidas nas alíneas b) a e) do n.º 5 do artigo 7.º são responsáveis por centralizar a informação relativa a cada subsector.</p>	<p>Artigo 13.º Inscrição dos compromissos plurianuais 1 - Os compromissos plurianuais das entidades da administração central são registados obrigatoriamente na base de dados central disponibilizada e mantida pela DGO. 2 - As instituições referidas nas alíneas b) a e) do n.º 5 do artigo 7.º são responsáveis por centralizar a informação relativa a cada subsector.</p>	
<p>Artigo 14.º Atrasos nos pagamentos Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 7.º da LCPA, no final de cada mês os pagamentos em atraso não podem ser superiores aos verificados no final do mês anterior.</p>	<p>Artigo 14.º Atrasos nos pagamentos Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 7.º da LCPA, no final de cada mês os pagamentos em atraso não podem ser superiores aos verificados no final do mês anterior.</p>	
<p>Artigo 15.º Receitas de natureza pontual ou extraordinária Para efeitos de aplicação do artigo 8.º da LCPA, considera-se que a receita tem natureza pontual ou extraordinária quando não tem um carácter repetitivo ou contínuo, nomeadamente quando resulte da alienação de bens imóveis ou da aceitação de heranças e doações.</p>	<p>Artigo 15.º Receitas de natureza pontual ou extraordinária Para efeitos de aplicação do artigo 8.º da LCPA, considera-se que a receita tem natureza pontual ou extraordinária quando não tem um carácter repetitivo ou contínuo, nomeadamente quando resulte da alienação de bens imóveis ou da aceitação de heranças e doações.</p>	
<p>Artigo 16.º Prestação de informação 1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da LCPA procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e pagamentos em atraso no suporte informático das instituições referidas no n.º 5 do artigo 7.º do presente diploma até à data definida para o efeito no decreto-lei de execução</p>	<p>Artigo 16.º Prestação de informação 1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da LCPA procedem, mensalmente, ao registo no suporte informático das instituições referidas no n.º 5 do artigo 7.º, até à data definida para o efeito no decreto-lei de execução orçamental: <u>a) Da receita a cobrar ou a receber para o conjunto do ano, especificada por meses, sendo que nos meses passados a previsão é substituída pela receita</u></p>	<p>Páginas 22 e 23 atualizadas</p>

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>orçamental.</p> <p>2 - A informação prestada nos termos do número anterior deve ser consistente com o registo de compromissos a que se refere o artigo 7.º do presente diploma.</p> <p>3 - No reporte de informação relativa aos fundos disponíveis e pagamentos em atraso, devem as entidades dar cumprimento aos procedimentos e formalidades previstas no manual de apoio à aplicação da LCPA a elaborar pela DGO.</p> <p>4 - Estão isentas do dever de prestação de informação relativa aos fundos disponíveis as entidades que não tenham pagamentos em atraso.</p> <p>5 - O disposto no número anterior cessa na data em que a entidade passe a ter pagamentos em atraso.</p> <p>6 - A prestação de informação referida no presente artigo pode ser objeto de atualização no decreto-lei de execução orçamental.</p>	<p>efetivamente arrecadada;</p> <p>b) Dos fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e pagamentos em atraso.</p> <p>2 - A informação prestada nos termos do número anterior deve ser consistente com o registo de compromissos a que se refere o artigo 7.º do presente diploma.</p> <p>3 - No reporte de informação relativa aos fundos disponíveis e pagamentos em atraso, devem as entidades dar cumprimento aos procedimentos e formalidades previstas no manual de apoio à aplicação da LCPA <u>a que se refere o artigo 21.º</u></p> <p>4 - Estão isentas do dever de prestação de informação relativa aos fundos disponíveis as entidades que não tenham pagamentos em atraso.</p> <p>5 - O disposto no número anterior cessa na data em que a entidade passe a ter pagamentos em atraso.</p> <p>6 - A prestação de informação referida no presente artigo pode ser objeto de atualização no decreto-lei de execução orçamental.</p>	
<p>Artigo 17.º Declarações</p> <p>1 - Para efeitos de cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da LCPA, os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 dezembro do ano anterior podem ser declarados de forma agregada quando se verifique uma das seguintes situações:</p> <p>a) Os pagamentos ou recebimentos tenham uma mesma natureza e o seu valor individualmente considerado seja inferior a (euro) 5000;</p> <p>b) O devedor ou credor seja uma pessoa individual.</p>	<p>Artigo 17.º Declarações</p> <p>1 - Para efeitos de cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da LCPA, os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 dezembro do ano anterior podem ser declarados de forma agregada quando se verifique uma das seguintes situações:</p> <p>a) Os pagamentos ou recebimentos tenham uma mesma natureza e o seu valor individualmente considerado seja inferior a (euro) 5000;</p> <p>b) O devedor ou credor seja uma pessoa individual.</p>	

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos pagamentos ou recebimentos existentes entre as entidades previstas no artigo 2.º da LCPA. 3 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, devem as entidades manter internamente o registo individualizado de todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 de dezembro do ano anterior. 4 - Deve a Autoridade Tributária e Aduaneira informar as autarquias locais, até 30 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, dos recebimentos em atraso referentes às respetivas receitas fiscais.</p>	<p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos pagamentos ou recebimentos existentes entre as entidades previstas no artigo 2.º da LCPA. 3 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, devem as entidades manter internamente o registo individualizado de todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 de dezembro do ano anterior. 4 - Deve a Autoridade Tributária e Aduaneira informar as autarquias locais, até 30 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, dos recebimentos em atraso referentes às respetivas receitas fiscais.</p>	
<p>Artigo 18.º Plano de liquidação dos pagamentos em atraso 1 - As entidades com pagamentos em atraso elaboram um plano de liquidação de pagamentos em atraso com a indicação dos montantes a liquidar em cada período. 2 - Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a cinco anos. 3 - O prazo referido no número anterior pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que 50 % da dívida sejam pagos em prazo não superior a 5 anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA. 4 - Os montantes considerados nos planos de liquidação de pagamentos em atraso acrescem aos compromissos assumidos nos respetivos períodos de cálculo dos fundos disponíveis.</p>	<p>Artigo 18.º Plano de liquidação dos pagamentos em atraso 1 - As entidades com pagamentos em atraso elaboram um plano de liquidação de pagamentos em atraso com a indicação dos montantes a liquidar em cada período. 2 - Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a cinco anos. 3 - O prazo referido no número anterior pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que 50 % da dívida sejam pagos em prazo não superior a 5 anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA. 4 - Os montantes considerados nos planos de liquidação de pagamentos em atraso acrescem aos compromissos assumidos nos respetivos períodos de cálculo dos fundos disponíveis.</p>	
<p>Artigo 19.º Informação e mapa 1 - As entidades devem manter atualizada a informação</p>	<p>Artigo 19.º Informação e mapa 1 - As entidades devem manter atualizada a informação</p>	

Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro	Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)	Alterações introduzidas no Manual da LCPA
<p>relativa aos planos de liquidação dos pagamentos, nomeadamente, a identificação dos credores originários, o montante total a pagar, os pagamentos previstos e os executados em cada ano.</p> <p>2 - Caso os montantes a pagar sejam cedidos a entidades financeiras, deve a entidade registar a informação relativa às condições de cedência e respetiva modalidade.</p> <p>3 - Juntamente com os documentos da prestação de contas, devem as entidades proceder à junção de um mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento, o qual deve integrar a informação referida nos números anteriores, de acordo com modelo predefinido em suporte informático pela DGO.</p>	<p>relativa aos planos de liquidação dos pagamentos, nomeadamente, a identificação dos credores originários, o montante total a pagar, os pagamentos previstos e os executados em cada ano.</p> <p>2 - Caso os montantes a pagar sejam cedidos a entidades financeiras, deve a entidade registar a informação relativa às condições de cedência e respetiva modalidade.</p> <p>3 - Juntamente com os documentos da prestação de contas, devem as entidades proceder à junção de um mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento, o qual deve integrar a informação referida nos números anteriores, de acordo com modelo predefinido em suporte informático pela DGO.</p>	
<p>Artigo 20.º Compromissos plurianuais Os compromissos plurianuais gerados por acordos de liquidação de pagamentos em atraso não relevam para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Eliminada a referência (antiga página 18)</p>
<p>Artigo 21.º Procedimentos 1 - De forma a auxiliar as entidades na aplicação da LCPA, deverão as entidades setoriais, em coordenação com a DGO, elaborar um manual de apoio à aplicação desta lei, a disponibilizar nas respetivas páginas da Internet. 2 - Os manuais de apoio à aplicação da LCPA referidos no número anterior serão, sempre que se mostre necessário, objeto de atualização.</p>	<p>Artigo 21.º Procedimentos 1 - De forma a auxiliar as entidades na aplicação da LCPA, deverão as entidades setoriais, em coordenação com a DGO, elaborar um manual de apoio à aplicação desta lei, a disponibilizar nas respetivas páginas da Internet. 2 - Os manuais de apoio à aplicação da LCPA referidos no número anterior serão, sempre que se mostre necessário, objeto de atualização.</p>	
<p>Artigo 22.º Programas de assistência económica 1 - A adesão a programa de assistência económica</p>	<p>Artigo 22.º Programas de assistência económica 1 - A adesão a programa de assistência económica</p>	

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>suspende, até à sua conclusão, a aplicação à entidade beneficiária do disposto no artigo 8.º da LCPA.</p> <p>2 - No decurso do programa de assistência económica, as entidades beneficiárias não podem aumentar o valor global dos pagamentos em atraso, sob pena de multa calculada nos termos dos números seguintes.</p> <p>3 - A multa referida no número anterior é mensal e progressiva, e corresponde:</p> <p>a) No 1.º mês, a 1 % do acréscimo global de pagamentos em atraso relativamente ao valor mais baixo verificado desde a adesão ao programa;</p> <p>b) Em cada um dos meses subsequentes em que se mantenha o acréscimo, a taxa referida na alínea anterior é agravada em 0,5 % até um limite máximo de 3 %.</p> <p>4 - As multas só são aplicadas quando, pela aplicação do disposto no número anterior, perfaçam um montante igual ou superior a (euro) 500.</p> <p>5 - As multas são aplicadas pelas entidades de acompanhamento sectorial.</p> <p>6 - As receitas das multas aplicadas nos termos do presente artigo constituem receita geral do Estado, devendo ser entregues nos cofres do Estado.</p>	<p>suspende, até à conclusão <u>da utilização do financiamento destinado a reduzir os pagamentos em atraso</u>, a aplicação à entidade beneficiária do disposto no artigo 8.º da LCPA.</p> <p>2 - No decurso do programa de assistência económica, as entidades beneficiárias não podem aumentar o valor global dos pagamentos em atraso, sob pena de multa calculada nos termos dos números seguintes.</p> <p>3 - A multa referida no número anterior é mensal e progressiva, e corresponde:</p> <p>a) No 1.º mês, a 1 % do acréscimo global de pagamentos em atraso relativamente ao valor mais baixo verificado desde a adesão ao programa;</p> <p>b) Em cada um dos meses subsequentes em que se mantenha o acréscimo, a taxa referida na alínea anterior é agravada em 0,5 % até um limite máximo de 3 %.</p> <p>4 - As multas só são aplicadas quando, pela aplicação do disposto no número anterior, perfaçam um montante igual ou superior a (euro) 500.</p> <p>5 - As multas são aplicadas pelas entidades de acompanhamento setorial.</p> <p>6 - As receitas das multas aplicadas nos termos do presente artigo constituem receita geral do Estado, devendo ser entregues nos cofres do Estado.</p>	<p>Eliminadas as referências (antigas páginas 32 e 33)</p>
<p>Artigo 23.º Norma transitória</p> <p>1 - Sem prejuízo do cumprimento das regras e dos princípios constantes da LCPA e do presente diploma, as entidades dispõem de um período de 45 dias seguidos para, sempre que tal se mostre necessário, procederem à adaptação ou aquisição de sistemas informáticos necessários à execução destes diplomas legais, salvo os</p>	<p>Artigo 23.º Norma transitória</p> <p>1 - Sem prejuízo do cumprimento das regras e dos princípios constantes da LCPA e do presente diploma, as entidades dispõem de um período de 45 dias seguidos para, sempre que tal se mostre necessário, procederem à adaptação ou aquisição de sistemas informáticos necessários à execução destes diplomas legais, salvo os</p>	

<p>Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>	<p>Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)</p>	<p>Alterações introduzidas no Manual da LCPA</p>
<p>serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em que o período referido pode ser alargado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.</p> <p>2 - Durante o período transitório, o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA far-se-á obrigatoriamente mediante a inserção manual do número de compromisso sequencial na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente.</p> <p>3 - No caso de compromissos assumidos até à data da entrada em vigor do presente diploma em desconformidade com as regras procedimentais nele estabelecidas presume-se, nos termos gerais de direito penal, excluída a culpa, para os efeitos do disposto no artigo 11.º da LCPA.</p> <p>4 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às entidades que beneficiem de programa de assistência económica, no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local, ou do programa extraordinário de regularização de dívidas ao Serviço Nacional de Saúde, até ao início dos pagamentos previstos e desde que a sua adesão aos programas seja contratualizada até ao dia 30 de setembro de 2012.</p> <p>5 - A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, quando conferida mediante portaria de extensão de encargos, dispensa a emissão do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, acrescem os pagamentos em atraso verificados entre 1 de</p>	<p>serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em que o período referido pode ser alargado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.</p> <p>2 - Durante o período transitório, o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA far-se-á obrigatoriamente mediante a inserção manual do número de compromisso sequencial na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente.</p> <p>3 - No caso de compromissos assumidos até à data da entrada em vigor do presente diploma em desconformidade com as regras procedimentais nele estabelecidas presume-se, nos termos gerais de direito penal, excluída a culpa, para os efeitos do disposto no artigo 11.º da LCPA.</p> <p>4 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às entidades que beneficiem de programa de assistência económica, no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local, ou do programa extraordinário de regularização de dívidas ao Serviço Nacional de Saúde, até ao início dos pagamentos previstos e desde que a sua adesão aos programas seja contratualizada até ao dia 30 de setembro de 2012.</p> <p>5 - <u>A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, conferida mediante portaria de extensão de encargos, dispensa a emissão do parecer prévio vinculativo previsto na lei.</u></p> <p>6 - Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, acrescem os pagamentos em atraso verificados entre 1 de janeiro e 21 de fevereiro de 2012.</p> <p>7 - Para as entidades que beneficiem do programa</p>	<p>Página 17 atualizada</p>

Redação anterior do Decreto-Lei 127/2012 Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro	Redação conferida ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de julho pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (em vigor a partir de 3 de junho de 2015)	Alterações introduzidas no Manual da LCPA
janeiro e 21 de fevereiro de 2012. 7 - Para as entidades que beneficiem do programa extraordinário de regularização de dívidas do SNS, o cumprimento do disposto no artigo 16.º da LCPA só é obrigatório após o termo de tal programa.	extraordinário de regularização de dívidas do SNS, o cumprimento do disposto no artigo 16.º da LCPA só é obrigatório após o termo de tal programa.	
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Entrada em vigor</p> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Entrada em vigor</p> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação	